CONSULTA PÚBLICA Nº 141/2022

CONTRIBUIÇÃO DA ABIAPE

A Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE) apresenta suas contribuições à Consulta Pública (CP) n° 141/2022, que visa obter subsídios destinados à regulamentação das diretrizes do Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento (PCM) para Acesso ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

1. Considerações iniciais

As regras definidas pela Lei Federal nº 14.120/2021, estabelecendo o prazo de 12 meses para extinção do desconto da TUST/D, elevou significativamente o número de pedidos de Informação de Acesso no ONS/Distribuidoras com a finalidade de conectar esses empreendimentos de geração ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Em resposta a esse movimento, foi publicado o Decreto nº 10.893/2021, responsável pela dispensa de exigência de apresentação do documento de Informação de Acesso para empreendimentos que solicitassem: (i) nova outorga; ou (ii) alteração da outorga para ampliação da capacidade instalada, desde que protocolados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) até 2 de março de 2022. O processo foi regulamentado pela Agência por meio da publicação da Resolução Normativa nº 1.038/2022.

Como medida de otimização dos recursos disponíveis e planejados para o serviço público de transmissão de energia elétrica, o Decreto 10.893/2021 atribuiu ao Ministério de Minas e Energia (MME) a competência para definir diretrizes focadas na realização de Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento (PCM), objeto da presente Consulta Pública. Veja-se a transcrição a seguir.

> Art. 2º A Aneel poderá promover, direta ou indiretamente, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, procedimento competitivo para a contratação de margem de escoamento para acesso ao Sistema Interligado Nacional, observado o seguinte:
>
> I - as diretrizes e os critérios de desempate serão estabelecidos em cada procedimento; e
>
> II - a garantia de fiel cumprimento da contratação de conexão e uso do sistema de transmissão ou de distribuição deverá ser exigida do vencedor do procedimento competitivo.

Nas próximas seções, a ABIAPE apresenta suas contribuições à minuta de portaria que trata das diretrizes do PCM, disponibilizadas nesta Consulta Pública.

2. Tratamento dos agentes não vencedores do Processo Competitivo

A minuta de portaria prevê nos artigos 7º e 8º que, no caso de o agente se sagrar vencedor do processo competitivo, este terá o pedido de outorga avaliado prioritariamente pela ANEEL e terá acesso à margem de transmissão para escoamento da geração. Por outro lado, caso o agente gerador não saia vencedor do PCM, este deverá realizar manifestação formal à Agência sobre o interesse na manutenção do processo de emissão de outorga ou terá o respectivo processo arquivado. Veja-se a transcrição a seguir.

> Art. 7º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel.
>
> Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.

Na eventualidade de o agente não sair vencedor do PCM e optar por não seguir adiante com o processo de implantação do projeto, a ABIAPE entende que deve ser incluída a possibilidade de o empreendedor com outorga já emitida solicitar a rescisão amigável sem penalidades ou execução da garantia de fiel cumprimento.

Tanto ao arquivamento do processo quanto a rescisão das outorgas não devem implicar em processo punitivo. Isso ocorre porque até mesmo os empreendimentos maduros, os quais tenham cumprido com a apresentação de todos os documentos requeridos, não possuem qualquer controle sobre o resultado do processo competitivo por margens para escoamento da energia.

Nesse sentido, a Associação sugere tanto a adequação do artigo 8º quanto a inclusão, onde couber, do texto proposto abaixo.

> Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, os empreendimentos que não tenham se sagrado vencedores no certame poderão solicitar mediante manifestação formal à Aneel, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o pedido de rescisão amigável das outorgas emitidas ou o arquivamento dos processos de emissão das outorgas que estejam em tramitação.
>
> Art. XX Não é aplicável qualquer penalidade ao agente gerador que optar pela desistência da implantação do empreendimento em razão deste não se sagrar vencedor do PCM.

Na hipótese de o agente não ser contemplado no PCM, resta a dúvida, contudo, se a decisão de manutenção do processo de emissão de outorga será factível, dada a probabilidade de escassez das margens de escoamento de transmissão após o certame. Prevê-se a ocorrência de outro PCM ou a existência de uma fila de espera em caso de

desistência de usinas vencedoras do leilão? Como serão tratados os empreendimentos nessa situação?

3. Alteração de características técnicas

Os contratos celebrados no PCM, segundo o parágrafo 5º do artigo 4º da minuta de portaria, não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas relacionadas com a capacidade de transporte associada, a saber.

> Art. 4º O Edital e seus Anexos deverão considerar as medidas necessárias para a realização do PCM, em conformidade com as Diretrizes definidas nesta Portaria Normativa.
>
> [...]
>
> § 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.

3.1. Contratação por *cluster* de SPEs

Durante o desenvolvimento e implantação do empreendimento, é comum a realização de melhorias nas unidades geradoras (UG) devido a avanços tecnológicos, podendo ocasionar a alteração da potência instalada dos parques individuais, sem necessariamente alterar o somatório da potência do empreendimento.

Além disso, reduções do espaço a ser ocupado pela usina podem ocorrer devido ao ganho de eficiência com novas tecnologias. Desde que isso não seja contrário ao licenciamento ambiental realizado e não haja alteração de ponto de conexão, a ABIAPE não enxerga motivos que impeçam a ocorrência de tais alterações de características técnicas.

Uma sugestão capaz de trazer maior flexibilidade ao empreendedor, sem prejuízo ao PCM, seria que a portaria ministerial contemplasse a possibilidade de participação por complexo tendo em vista que compartilham o mesmo ponto de conexão, possuem Parecer de Acesso único, e frequentemente são viáveis quando construídos em *clusters.* Neste cenário, os projetos que optem pela participação como complexo fariam uma oferta única no PCM e posteriormente as SPEs celebrariam individualmente os CUSTs respeitando a potência indicada por cada um dos projetos no momento do cadastramento no certame. Alterações do MUST contratado para cada projeto poderiam ser feitas desde que fosse respeitado o MUST contratado total do complexo, mantendo a margem contratada no PCM.

Adicionalmente, vale destacar que alterações de características técnicas incrementais são comuns aos projetos de geração, dado que a assinatura de contratação e aquisição de equipamentos e serviços está, na maior parte das vezes, condicionado à garantia de conexão proporcionada pelos contratos de transmissão assinados. Dessa forma, alguma

alteração de característica técnica do projeto fica inerente ao detalhamento de projeto de engenharia e da especificação técnica dos equipamentos de fato adquiridos.

Isto posto, a ABIAPE sugere seguinte alteração do parágrafo no artigo 4º.

> Art. 4º O Edital e seus Anexos deverão considerar as medidas necessárias para a realização do PCM, em conformidade com as Diretrizes definidas nesta Portaria Normativa.
>
> [...]
>
> § Xº Os participantes elegíveis ao PCM poderão agrupar projetos que compartilhem o mesmo ponto de conexão em complexos para fins de participação no processo competitivo.
>
> § 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão.

3.2. Antecipação/Postergação do CUST

A implantação de empreendimentos de geração segue os termos das Resoluções Normativas (REN) nº 875 e 876/2020 e da legislação correlata. Dessa forma, os agentes geradores devem cumprir as condições estabelecidas na legislação vigente, assumindo os custos e riscos envolvidos em cada etapa. Atualmente, o Anexo V da REN nº 905/2020 estabelece a possibilidade de antecipação ou postergação da data de início da execução do CUST, a saber:

> 4.5 A antecipação da data de início de execução do CUST será aprovada diretamente pelo ONS, desde que haja disponibilidade no SIN, mediante emissão de PARECER DE ACESSO específico.
>
> 4.6 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado.

Ao permitir a antecipação da data de execução do CUST dos empreendimentos participantes do PCM, com a devida análise pelo Operador Nacional do Sistema (ONS), o sistema elétrico pode ser beneficiado com maior flexibilidade em razão da antecipação de oferta de geração. Entretanto, a minuta de portaria desta consulta pública veda, no parágrafo 5º do artigo 4º, a possibilidade de antecipação ou postergação da execução do CUST. Para a ABIAPE, a vedação da antecipação sem análise da disponibilidade no SIN pelo ONS não é coerente, considerando os benefícios que o sistema pode obter com essa possibilidade.

Ademais, conforme será explicitado na próxima seção desta contribuição, as obras referentes a expansão e aprimoramentos do sistema de transmissão poderão sofrer atrasos e resultar na dilatação do prazo para conexão da usina à rede. Permitir a postergação em casos fortuitos ou por atraso relacionados a transmissão será benéfico ao SIN, órgãos e aos agentes envolvidos.

A ABIAPE sugere a seguinte alteração na minuta de portaria.

> Art. 4º O Edital e seus Anexos deverão considerar as medidas necessárias para a realização do PCM, em conformidade com as Diretrizes definidas nesta Portaria Normativa.
>
> [...]
>
> § Yº A antecipação da data de início de execução do CUST será analisada e aprovada pelo ONS em conjunto com a ANEEL, desde que haja disponibilidade no SIN.
>
> § Zº Poderá ocorrer a postergação da data de início de execução do CUST caso haja atraso da implantação dos ativos de transmissão necessários para realizar o escoamento da energia do empreendimento.

4. Correta alocação de custos e riscos pela não conclusão da expansão da transmissão

Os agentes participantes do PCM que se sagrarem vencedores devem ter garantido o acesso ao escoamento da energia gerada. Na hipótese de inviabilidade de conexão da usina ao sistema de transmissão por culpa não imputável ao gerador, este não deve ser prejudicado ao ter que assumir os custos e riscos, pois o empreendimento cumpriu todas as regras e condições necessárias à implantação da usina. Todavia, o artigo 6º da minuta de portaria contraria esse entendimento ao definir que os empreendimentos que participarem do PCM assumirão os riscos de indisponibilidade das instalações de transmissão.

> Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.

Atribuir riscos e custos aos agentes que não possuem relação com o atraso verificado, e vedar a possibilidade da solicitação de excludente de responsabilidade por parte do gerador não parece coerente e não incentiva aqueles agentes de geração que cumprem as condições previamente estabelecidas. Em razão da falta de isonomia no tratamento entre agentes de diferentes segmentos, bem como a incorreta alocação de custos decorrente de indisponibilidade das instalações de uso no âmbito da transmissão, a ABIAPE sugere a supressão do artigo 6º da minuta de portaria e a adoção das contribuições apresentadas na seção anterior – antecipação/postergação do CUST.

5. Operacionalização da competição por Barramentos Candidatos

No ato de cadastramento para o Processo Competitivo, os participantes poderão indicar até três Barramentos Candidatos para fins de cálculo das margens de escoamento a serem disponibilizadas para competição. Caso não tenham se sagrado vencedores em

outro barramento, os empreendimentos poderão competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM, independentemente das três opções anteriormente indicadas.

> Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.
>
> [...]
>
> § 4º No ato do Cadastramento, os participantes elegíveis ao PCM poderão indicar até 3 (três) Barramentos Candidatos, para fins de cálculo das margens de escoamento que serão disponibilizadas para competição.
>
> § 5º Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o § 4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM.

Resta a dúvida quanto à forma de operacionalização da competição de empreendimentos por outros barramentos não indicados pelo agente no ato de cadastramento. Este aspecto é relevante para os associados da ABIAPE, uma vez que deverá afetar significativamente a oferta dos empreendedores no certame. Diante disso, a Associação solicita uma diretriz mais clara e precisa desse Ministério com respeito a este ponto.

6. Definição de prazo para a EPE

O parágrafo 6º do artigo 3º, transcrito a seguir, estabelece que o agente deverá apresentar Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global.

> Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.
>
> [...]
>
> § 6º Para o Cadastramento em Seccionamento de Linhas de Transmissão - LT na RB, DIT ou ICG, o agente deverá apresentar, no ato do Cadastramento, Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global.

Com vistas a melhorar o andamento do processo, a ABIAPE propõe que o MME estabeleça prazo razoável para que a EPE disponibilize o parecer, a contar da solicitação do agente interessado. Isso porque, o prazo para ratificação pela EPE não pode ser um impeditivo a participação dos agentes no processo. Portanto, a ABIAPE entende ser coerente a adoção do prazo de 15 dias para a emissão de Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente.

7. Simplificação das regras de acesso à transmissão para o PCM

As diretrizes para realização do Processo Competitivo são construídas com base no tratamento isonômico entre os agentes bem como na manutenção da prestação de serviço público de transmissão. A minuta de portaria desta consulta pública aponta a possibilidade de afastar ou simplificar, excepcionalmente, as regras de acesso aos sistemas de transmissão, conforme transcrição a seguir.

> Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.
>
> [...]
>
> § 9º O disposto no parágrafo 8º só poderá ocorrer após avaliação de que as simplificações propostas, pelo ONS e ANEEL, comprovadamente, não implicam em prejuízos aos acessantes existentes.

As condições utilizadas para a participação no certame devem preservar a qualidade da conexão dos acessantes existentes no sistema de transmissão. Esses critérios não podem ser violados em detrimento dos novos acessantes. A ABIAPE sugere que o trecho indicado seja adicionado de modo a assegurar a contínua prestação de serviço de transmissão aos acessantes existentes.

> Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.
>
> [...]
>
> § 9º O disposto no parágrafo 8º só poderá ocorrer após avaliação das simplificações propostas, pelo ONS e ANEEL, comprovando que acessantes existentes não serão prejudicados.

8. Margem de transmissão

A definição das margens disponíveis no Processo Competitivo será baseada no Plano de Ampliações e Reforços (PAR), emitido pelo ONS, e considerando todo o horizonte do PAR vigente.

> Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.
>
> [...]
>
> § 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS.

Na elaboração do PAR, o Operador utiliza critérios definidos nos Procedimentos de Rede. No Submódulo 3.1 – Planejamento da operação elétrica de médio prazo – estão previstas as condicionantes para a realização do estudo. Entre elas encontram-se as unidades de geração e transmissão a serem consideradas no horizonte.

O item 1.3.3, transcrito a seguir, estabelece que o ONS considera no estudo o conjunto de geradores constituídos pelas usinas existentes, usinas novas com contratos de concessão, autorização ou solicitação de acesso formalizadas junto ao ONS, centrais geradoras integrantes estabelecidos pelo MME e os intercâmbios contratados em interligações internacionais.

> 1.3. Estabelecimento dos condicionantes dos estudos
>
> 1.3.1. Os condicionantes que fundamentam os estudos de ampliações e reforços estão em permanente evolução, determinados principalmente pela dinâmica socioeconômica do país e pelo desenvolvimento tecnológico. Acrescente-se ainda aos fatores que influenciam esses condicionantes o ritmo de implantação das novas instalações de transmissão e de geração e a decisão dos empreendedores de se integrarem ao SIN.
>
> 1.3.2. O ONS considera as diretrizes apresentadas no plano de expansão elaborado pela EPE sob a coordenação do MME e nos planos de expansão das redes de distribuição elaborados pelos agentes ou relacionados aos planos de expansão da EPE.
>
> **1.3.3. O ONS considera o conjunto de geradores constituído pelas usinas existentes, usinas novas com contratos de concessão, autorização ou solicitações de acesso formalizadas junto ao ONS, centrais geradoras integrantes de programas estabelecidos pelo MME e os intercâmbios contratados em interligações internacionais. (grifo nosso)**

O artigo 2º da minuta de portaria determina que também será utilizada Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, a ser elaborada pelo ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), na definição das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM.

> Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG.
>
> [...]
>
> § 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:
>
> I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento;

Considerando as recentes alterações nos processos de outorgas para usinas de geração de energia, tratadas nas Consultas Públicas da ANEEL nº 08/2022[1] e nº 39/2022[2], a ABIAPE considera imprescindível a definição clara e objetiva de quais usinas serão contempladas na Nota Técnica na qual serão estabelecidas as margens disponíveis no Processo Competitivo. Isso porque o processo de outorga para empreendimentos de geração de energia inclui diversas etapas, desde a emissão da Declaração de Requerimento de Outorga (DRO) até a assinatura do CUST. Faz-se necessário, assim, definir a partir de qual etapa a usina é elegível para compor o horizonte de margens disponíveis para o PCM, de forma a não prejudicar agentes que já estejam com seu processo de acesso em andamento no ONS.

9. Novas centrais geradoras associadas que não necessitam de margem de escoamento

A Resolução Normativa da ANEEL nº 954/2021 define Centrais Geradoras Associadas como sendo aquelas constituídas por duas ou mais instalações com a finalidade de produção de energia elétrica, com diferentes tecnologias de geração, compartilhando fisicamente e contratualmente a infraestrutura de conexão e uso do sistema de transmissão. Dessa forma, a associação de centrais geradoras pode se dar a partir da utilização de uma usina existente e do CUST celebrado por ela, não necessitando de utilização da margem de escoamento remanescente — incremental ao MUST original — para viabilizar a implantação da segunda fonte de geração.

Com objetivo de alocar corretamente os riscos de implantação de projetos de geração, sem prejuízo à margem de escoamento ofertada pelo PCM, é necessário que as diretrizes da minuta de portaria evidenciem que usinas associadas, que não necessitem de contratação de MUST incremental, não devem fazer parte do escopo do PCM. A ABIAPE sugere a seguinte inclusão, onde couber, na minuta de portaria.

> Art. Xº Esta Portaria não se aplica aos pedidos de outorga de usinas associadas que não necessitem de contratação de MUST incremental ao CUST celebrado por usina em operação comercial.

10. Não distorção da aplicação de desconto

A aplicação de desconto nas tarifas de uso é garantida conforme os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.427/1996. Conforme leitura da minuta da portaria, não se garante aos vencedores do Procedimento Competitivo à concessão do desconto no fio, mas tão somente, que este terá o pedido de outorga avaliado prioritariamente pela ANEEL, bem como garantirá o acesso à margem de transmissão para escoamento do projeto de geração. Com o objetivo de garantir maior segurança a esse entendimento, a ABIAPE sugere a seguinte alteração no parágrafo 7º do artigo 2º:

[1] Objetivou a regulamentação do art. 1º do Decreto 10.893/2021, referente à dispensa de exigência de informação de acesso para concessão de outorgas de autorizações.

[2] Tratou do aprimoramento dos requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização dispostos na REN 876/2020.

Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG.

[...]

§7º O vencedor do Procedimento Competitivo terá direito ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, desde que sejam cumpridos os critérios definidos em Lei.

ABRACEEL Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 141/22 do MME Procedimento Competitivo por Margem (PCM)

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 141/22 do Ministério de Minas e Energia (MME), que objetiva colher subsídios para o aperfeiçoamento da proposta de regulamentação das diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento (PCM) no Sistema Interligado Nacional (SIN).

A Lei 14.120/2021 trouxe algumas medidas para amenizar impactos na conta de luz dos consumidores, como conter o aumento de despesas da CDE por meio da racionalização de subsídios suportados por essa conta.

Nesse sentido, a Lei altera os incentivos associados aos descontos na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), onde os percentuais desconto previstos no art. 26 da Lei 9.427/1996, serão aplicados apenas aos empreendimentos que solicitarem outorga no prazo de até 12 meses da publicação da Lei, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 meses, contado da data de outorga.

Era previsto que houvesse aumento no número de solicitações de outorga na janela temporal delimitada pelo período de transição para o fim dos descontos. Porém, dados levantados pela Aneel e ONS mostram que a quantidade de solicitações de outorga e de acesso ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica foi muito superior ao esperado no momento da publicação da Lei, resultando na necessidade de regulamentação de novos mecanismos para acomodar os pedidos de outorga no período de transição.

Em números, o ONS recebeu em 2020 um total de 268 solicitações de acesso, enquanto em 2021, considerando apenas o período entre os meses de janeiro a outubro, foram recebidas 646 solicitações de acesso, com predominância de projetos de usinas eólicas e fotovoltaicas.

Estima-se que existem mais de 208 GW de solicitações de outorgas em análise pela Aneel. Tendo em vista que o montante estimado como necessário para os próximos 10 anos, segundo o Plano Decanal de Expansão 2031 (PDE 2031), é da ordem de 41 GW

de geração centralizada e da consequente expansão dos sistemas de transmissão, fica evidente que não há sistema de transporte de energia suficiente para atender todos os pedidos de outorga protocolados na Aneel. Dessa forma, é possível concluir que já existe competição pela disponibilidade e respectivo acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, que, então, passam a se caracterizar como recurso escasso.

Nesse cenário, o Procedimento Competitivo para Margem de Escoamento no SIN pode vir a ser uma alternativa eficaz para selecionar os melhores projetos para atender a expansão do SIN, em contraste com a maneira em que os acessos são concedidos atualmente, com critérios diferentes entre os ambientes de contratação, o que que contribui com a percepção de que há uma reserva de margem para o ACR.

Assim, a Abraceel apoia a inciativa do Ministério em promover procedimento competitivo para contratação de margem de escoamento, com diretrizes isonômicas para o acesso das novas usinas, sem distinguir o ambiente de contratação e a fonte. A isonomia na conexão é uma questão fundamental para o desenvolvimento do mercado livre, de modo que este aspecto não interfira na estratégia comercial de contratação dos agentes em relação ao ACL ou ACR, e também para atração de investimentos para o setor, principalmente considerando-se o processo de abertura do mercado em curso.

Ademais, solicitamos que a sistemática do Procedimento Competitivo para Margem de Escoamento no SIN seja objeto de prévia consulta pública.

Atenciosamente,

Alexandre Lopes
Vice-Presidente de Energia

Yasmin Martins
Coordenadora de Energia

Danyelle Bemfica
Assessora de Energia

Victor Pereira
Estagiário

CONTRIBUIÇÃO ANACE

CONSULTA PÚBLICA MME Nº 141/2022

Tema: Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional -SIN.

Prazo para contribuição: 05/12/2022

Objetivo: Coletar subsídios sobre Portaria Normativa que regulamenta as Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional-SIN, conforme disposto no Art. 2º do Decreto nº 10.893 de 14/12/2021.

1 ANACE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA

A Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE é, reconhecidamente, um dos principais interlocutores dos consumidores de energia do país com o Governo e agente dos setores público e privado dos mercados de energia elétrica e gás natural.

Nessa interlocução, representa os interesses de consumidores industriais, comerciais e de serviços. Tem como missão promover, defender e administrar os interesses comuns das empresas associadas, com o objetivo principal de apresentar suas demandas e defender seus direitos, perante as autoridades e entidades públicas ou privadas do setor energético.

Os associados da ANACE respondem por cerca de 100.000 unidades consumidoras de energia elétrica, conectadas em Alta, Média e Baixa Tensão, dos Mercados Regulado e Livre e consomem cerca de 10.000 MW médios. Estes mesmos associados também respondem por parcela importante do consumo de gás natural do país.

2 CONSIDERAÇÕES E CONTRIBUIÇÃO DA ANACE

A Consulta Pública submete a contribuições minuta de Portaria Ministerial regulamentando Procedimento Competitivo para Acesso à Rede Básica para atendimento ao montante de potência de projetos de geração com solicitação de outorga e a disponibilidade para escoamento da energia gerada.

Inicialmente, a ANACE se manifesta favoravelmente aos dispositivos regulatórios que busquem alocação adequada dos custos no Setor Elétrico, que favoreça a competitividade e os custos de energia para os consumidores de energia elétrica.

Conforme informações do ONS e da ANEEL, observou-se um grande aumento na solicitação de acesso ao sistema de transmissão e de outorgas para empreendimentos eólicos e fotovoltaicos a partir de 2019. Uma das causas principais têm relação com o fim do desconto nas tarifas de uso dos sistemas para novas outorgas a partir de março de 2022.

Constatou-se uma corrida para solicitação de acesso e de outorgas, que resulta em grande competição pelo acesso ao sistema de transmissão e uso da disponibilidade existente. Os projetos nessa condição têm potência significativamente maior do que a capacidade de atendimento do sistema.

Empreendimentos de transmissão já licitados reforçam as ligações Norte/Nordeste e Sudeste/Centro-Oeste, aumentando a confiabilidade do atendimento às demandas regionais, além de trazer benefícios sistêmicos ao SIN.

Para enfrentar a competição pelo acesso, a legislação instituiu a possibilidade de realização de procedimento competitivo para a contratação de margem de escoamento. Ademais, a fim de que o procedimento contribua para revelar os projetos que disponham de maior viabilidade e intenção firme dos agentes em implantá-los, o Decreto Presidencial propôs que deverá ser exigida do vencedor do procedimento competitivo a garantia de fiel cumprimento da contratação de conexão e uso do sistema de transmissão ou de distribuição.

A ANACE apresenta os seguintes comentários e contribuições para os termos da Portaria são as seguintes:

- A ANACE se posiciona favoravelmente à instituição do mecanismo da oferta de pagamento pelos interessados para receber autorização de acesso no ponto de interesse do empreendedor.
- A ANACE se posiciona favoravelmente que os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM sejam destinados à modicidade das tarifas de transmissão ou distribuição.
- A Portaria estabelece que poderão participar do PCM qualquer empreendimento de geração e não fará distinção entre a natureza das fontes candidatas. A ANACE sugere que seja definido critério para dar preferência em conceder acesso ao SIN aos empreendimentos com maior fator de capacidade, que venham a agregar maior volume de energia para o mercado. Ou seja, venha a apresentar maior utilização da capacidade remanescente de potência nos sistemas de transmissão e distribuição.
- A ANACE sugere que sejam ampliados os prazos para Cadastramento no PCM, previstas no Artigo 2º., para, pelo menos 90 dias após publicado, pelo ONS, as margens de transmissão disponíveis, de forma a permitir que os investidores possam melhor preparar suas ofertas pela capacidade de transmissão.
- A ANACE sugere que as garantias a serem exigidas dos investidores, na forma prevista no Artigo 4º., sejam suficientemente elevadas para desestimular a disputa de investidores que não tenham a efetiva intenção de implantar seu empreendimento de geração. E que sejam estabelecidos critérios objetivos para execução das garantias no caso de não assinatura do contrato de CUSD/CUST ou o empreendimento de geração não sejam implementados;
- A ANACE apoia os termos do Parágrafo 4º., do Artigo 4º., que estabelece a possibilidade de criação de critérios de aportes de garantia crescentes, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão. Essa medida é importante para assegurar que os empreendimentos de geração venham efetivamente a ser implantados.
- A ANACE sugere ainda que seja definido o prazo em que será aplicado o Procedimento ora em discussão, de modo a fornecer diretriz para os empreendedores que, eventualmente, não sejam vencedores na disputa da margem de escoamento, nos termos dessa Portaria;

Carlos Faria
Presidente

CONSULTA PÚBLICA

Nº 141/2022

Proposta de regulamentação das Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem – PCM.

Av. Dra. Ruth Cardoso, 8.501 – 2º andar
05425-070 | São Paulo – SP
www.aurenenergia.com.br

1 SUMÁRIO

2 Introdução 3

3 Cenário Atual de Expansão da Geração 4

4 Contribuições à Minuta de Portaria Proposta 6

4.1 DAS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETITIVO POR MARGEM 6

4.1.1 Pagamento de Prêmio de Participação 6

4.1.2 Matriz de alocação de riscos entre geração e transmissão 7

4.1.3 Adequações de CUSTs (§ 4º e 5º, do artigo 4º) 9

4.1.4 Adequações necessárias para processos de outorga de exploração de aproveitamentos hidrelétricos 12

4.2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 12

4.2.1 Transição entre processsos de análise atual e PCM – cronograma e Datas de Corte 12

5 Considerações Finais 14

6 Anexo 15

6.1 Minuta de Portaria 15

2 INTRODUÇÃO

A Auren Energia é uma empresa que atua nos segmentos de Geração e Comercialização de energia, que se posiciona no mercado como uma das maiores plataformas de renováveis e comercialização do Brasil. Com foco na construção de uma matriz limpa, possui todos seus ativos provenientes de fontes renováveis e uma das maiores capacidades instaladas do país. Responsável por uma ampla carteira de clientes, movimenta montante equivalente a 2,5 GW médios, além de possuir um diversificado portfólio de produtos e soluções focadas nas necessidades dos clientes e baseadas no investimento contínuo em inteligência de mercado e digitalização.

Nesta oportunidade, a Auren Energia vale-se da discussão oportunizada por este Ministério de Minas e Energia, MME, no âmbito da Consulta Pública nº 141/2022, para apresentar suas contribuições acerca do tema em debate.

Aproveitamos também para cumprimentar este MME, tanto pela iniciativa de encaminhar, para debate com a sociedade, a proposta de regulamentação que versa sobre o procedimento a ser estabelecido no intuito de solucionar, ao menos de forma parcial, o problema de congestionamento do acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, quanto a reiterada boa vontade demonstrada, em diversas oportunidades, de ouvir aos agentes do setor para a criação de ato administrativo que preze pelo equilíbrio e razoabilidade das relações entre os atores do Sistema Interligado Nacional afetados por tal ato.

3 CENÁRIO ATUAL DE EXPANSÃO DA GERAÇÃO

O cenário de expansão da geração, viveu nos últimos anos uma grande mudança no comportamento que se observava até então, reflexo da publicação de alterações legislativas e atos administrativos que influenciavam a dinâmica percebida pelo mercado.

Dentre estas mudanças, estavam: i) a conversão da medida provisória nº 998/2020 na Lei nº 14.120/2021, publicada em março de 2021, que estabeleceu o final do desconto nas tarifas de uso da rede à projetos que fossem objeto de pedido de outorga após o período de carência de 12 meses da publicação da lei e, posteriormente, ii) o Decreto nº 10.893/2021, que estabeleceu a dispensa temporária do documento "Informação de Acesso", emitido pelo ONS, cujo objetivo principal é a realização de uma avaliação preliminar da viabilidade de conexão do gerador do ponto de vista sistêmico.

Se por um lado a sinalização do final do desconto dado pela Lei nº 14.120/2021 já promoveu a chamada "Corrida do Ouro" pelos empreendedores que buscavam viabilizar seus projetos com o desconto tarifário previsto em lei, a publicação do Decreto nº 10.893/2021 favoreceu ainda mais que esta corrida fosse intensificada, uma vez que, a emissão do documento de acesso apresentava-se como um gargalo para que os pedidos de outorga pudessem ser protocolados na Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL.

A Figura 1, elaborada com base em dados disponibilizados pela ANEEL[1], é um recorte dos Atos Autorizativos novos, emitidos entre 2015 e 2022, em que já é possível perceber o crescimento expressivo na quantidade de atos expedidos e adicional de potência instalada e que corroboram a situação relatada pela Nota Técnica nº 197/2022/DPE/SPE em seu item 5.24, de que a estimativa da ANEEL é de haja cerca de 208 GW de solicitações de outorgas protocoladas dentro do prazo estipulado pela Lei pendentes de análise.

Esse valor, embora não seja determinativo, está em linha com as expectativas já apresentadas também em discussões públicas que vêm ocorrendo no âmbito da Agência Reguladora como, por exemplo, na abertura da Consulta Pública, CP 039/2022, que tratou da revisão da regulamentação das outorgas de fontes alternativas.

[1] Base de dados disponibilizada pela ANEEL, sobre Atos de Outorga da Geração, acessada em 28/11/2022.

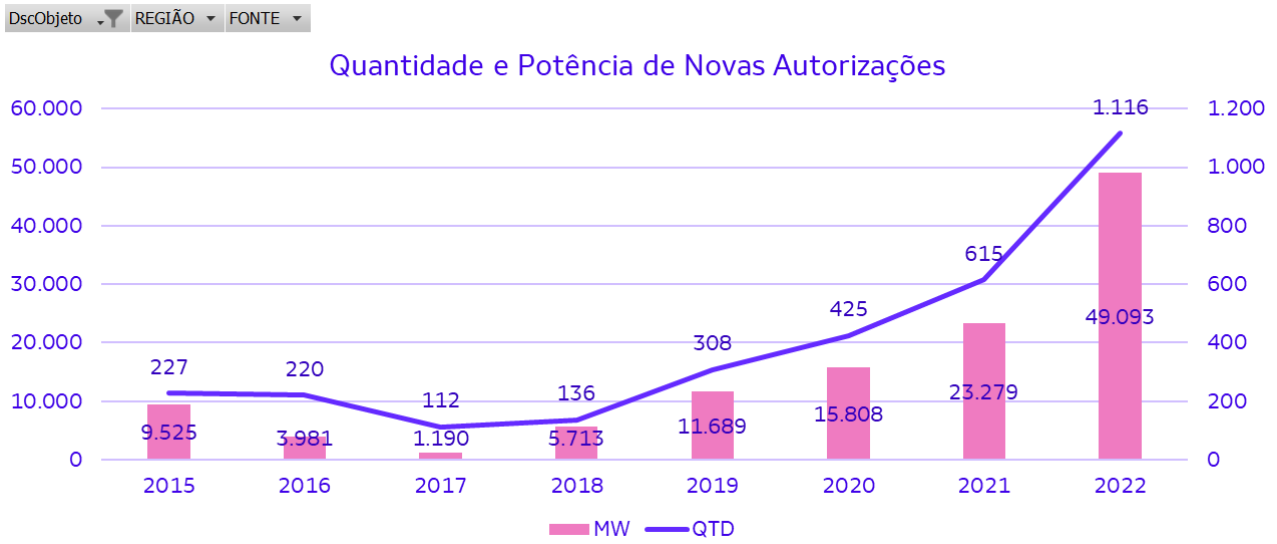

Figura 1 – Quantidade e Potência Instalada de Novas Autorizações emitidas a partir de 2015 (Fonte: Elaboração própria – Base: "Atos de Outorgas – ANEEL")

Diante deste cenário, emergiu, então, outro desafio: qual a melhor maneira de conduzir o processo de acesso à transmissão/distribuição para escoamento do volume de energia e potência necessários ao sistema, propiciando que este seja concedido aos empreendedores que tenham de fato o compromisso com a execução de seus empreendimentos?

Neste contexto, o Decreto nº 10.893/2021 também trazia a previsão da realização de algum tipo de processo competitivo para a contratação de margem de escoamento que assegurasse o acesso ao Sistema Interligado Nacional, que poderia ser promovido pela ANEEL observando diretrizes estabelecidas por este MME para tal.

Tendo em vista que a discussão acerca do processo de análise dos pedidos de outorga sem a apresentação da Informação de Acesso, a qual versava o artigo 1º do Decreto nº 10.893/2021, foi superada, através da publicação da Resolução Normativa nº 1038/2022, restava carente de definição a sinalização sobre a realização, ou não, do procedimento competitivo, objeto do artigo 2º do aludido Decreto, ora posto em discussão por este MME.

Com o encaminhamento regulatório a estes dois aspectos, análise de outorga e acesso, espera-se, minimamente, resolver uma situação conjuntural originada pela determinação da Lei nº 14.120/2021 sobre os descontos no fio, ao passo que pode trazer ao Setor Elétrico Brasileiro uma nova perspectiva sobre como realizar os processos de outorga e concessão de acesso de forma mais eficiente para todos os atores envolvidos neste processo: Agentes, ONS e ANEEL, revelando-se como uma alternativa estrutural para estes processos.

4 CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE PORTARIA PROPOSTA

Dado contexto apresentado no item anterior desta contribuição, a Auren Energia apresenta então, a partir deste tópico, itens que julga extremamente sensíveis e que depreende que deveriam ser reavaliados de acordo com as justificativas trazidas, para que a finalidade de chegar a uma Portaria robusta seja alcançada, uma vez que se trata de um objetivo em comum entre órgãos e agentes.

4.1 DAS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETITIVO POR MARGEM

4.1.1 PAGAMENTO DE PRÊMIO DE PARTICIPAÇÃO

A sinalização do pagamento de um prêmio à vista de participação no Leilão a ser realizado com a finalidade de se garantir o acesso à rede de transmissão, com destinação à modicidade tarifária, apresenta-se como um item a ser discutido.

A Nota Técnica nº 197/2022/DPE/SPE em seus itens 6.4 e 6.5 os seguintes argumentos:

> 6.4. O Art. 2º define o formato dos pagamentos (ou lances) a serem considerados no procedimento competitivo, especificamente, pagamento de prêmio à vista. A opção por tal formato decorreu de análise das diversas possibilidades disponíveis, dentre as quais destacam-se adiantamento, prêmio, valor de garantia aportada e ágio sobre a TUST (todas em suas diversas variações possíveis), sob a ótica dos principais impactos potenciais de interesse, a saber, preço da energia, sinal locacional, redução na tarifa de transmissão, *enforcement*, barreira à entrada, complexidade regulatória e complexidade jurídica, sendo a opção escolhida àquela de melhor desempenho ao considerar-se todos estes atributos.
>
> 6.5. O pagamento de prêmio à vista sinaliza o comprometimento do empreendedor com o desenvolvimento do projeto e revela, por meio de procedimento competitivo e transparente, o valor atribuído pelos agentes à reserva de margem, que, como já explicado, é um recurso escasso custeado por todos os usuários do sistema elétrico brasileiro. A preocupação de repasse desse prêmio para o preço da energia não é significativa, pois o número de vencedores do PCM será pequeno quando comparado ao universo de geradores ofertantes de energia, o que evidencia o ambiente competitivo que caracteriza esse mercado, impedindo repasse, pelos vencedores, do prêmio fixo pago.

De modo a conciliar o objetivo de revelar os projetos que utilizarão de forma eficiente a infraestrutura existente, e o de minimizar o custo do acesso à rede, a Auren propõe que a disputa

pela Margem se dê com base no maior valor de recursos a ser aportado como Garantia de Fiel Cumprimento. Conforme o agente vendedor vai desenvolvendo a obra, os recursos vão sendo devolvidos a esse agente; caso a obra não seja executada de acordo com cronograma a ser estabelecido após a realização do PCM, a garantia aportada é executada e destinada à modicidade tarifária.

Caso este MME entenda que o processo competitivo com base no aporte de garantia não se viabilize integralmente, de forma alternativa, a Auren propõe que os agentes acessantes compitam com base no aporte de recursos, porém que esses recursos possam ser utilizados para o pagamento do uso pelo sistema de transmissão do próprio agente

O aporte de recursos neste caso funcionaria como uma antecipação de valores do CUST, e se apresenta como uma solução seria solução mais adequada e justa, pois, se por um lado tem o viés de sinalizar o comprometimento com a execução do projeto, uma vez que o empreendedor tem claro o objetivo de viabilizar o projeto para potencialmente reaver o investimento antecipado, também não realiza qualquer destinação inadequada de recursos, que nem trará redução significativa às tarifas de uso dos demais usuários da rede, uma vez que seriam rateadas entre todos, e que será realizada independente da localidade em que o empreendimento se conectará.

Deste modo propõe-se a adequação do Artigo 2º, parágrafo 2º, conforme segue:

> § 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser *pagos a título de antecipação dos CUST a serem celebrados após a realização do PCM.* ~~destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.~~

4.1.2 MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS ENTRE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO

Diante do elevado risco de não haver sistema de transmissão construído na data necessária para que seja permitida a conexão e entrada em operação de todas as unidades de geradoras solicitadas no projeto, conforme preconiza o inciso I, parágrafo 1º-C do artigo 26 da Lei nº 9.427/1996, após a inclusão do texto proposto na Lei nº 14.120/2021, para que seja garantido o direito ao desconto do fio conferido em sua outorga, torna-se imperativo que seja ao menos facultado ao gerador a possibilidade de formalizar pedido de desistência da implantação do projeto, com o respectivo cancelamento da resolução autorizativa já emitida, sem instauração de processo punitivo e sem execução de garantia de fiel cumprimento aportada no âmbito do requerimento da outorga.

Embora a proposta ora posta em consulta pública possibilite aos empreendedores sem outorga emitida que porventura não se sagrem vencedores no leilão do Procedimento Competitivo por Margem, PCM, possam ter o processo de emissão de outorga arquivado, com consequente devolução das garantias de fiel cumprimento aportadas, o mesmo direito não foi conferido aos empreendimentos que, por diligência e completude na apresentação dos documentos requeridos, já foram devidamente outorgados.

Esta medida se faz necessária para afastar o tratamento não isonômico entre os empreendimentos que possuem ou não outorga emitida e que deverão participar do leilão do PCM por não possuírem Contratos de Uso do Sistema de Transmissão, CUST's, assinados. Considerando que estes empreendimentos não trazem qualquer prejuízo ao planejamento setorial, uma vez que, por não terem contratos de uso assinados ainda não possuem garantia ao acesso, a revogação de sua outorga não traz consequências negativas ao setor.

Complementarmente, sugere-se que a presente portaria sinalize, minimamente, quais as expectativas no que tange a conexão dos empreendimentos não vencedores do PCM, considerando o prazo formal para a assinatura dos CUST's, a ser estabelecido pela ANEEL, para que os empreendedores tanto com pedidos de outorga protocolados ou com atos autorizativos já emitidos possam ponderar a permanência ou não no processo de viabilização do respectivo empreendimento.

Neste contexto, a Auren Energia propõe as adequações indicadas abaixo, com a alteração do Artigo 8º e inclusão de um novo artigo, conforme segue:

> Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM *e do término do prazo para assinatura dos CUSTs, a ser definido pela Aneel*, ~~exclusivamente para~~ os empreendimentos que ~~possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que~~ não tenham se sagrado vencedores no PCM, *poderão solicitar, mediante* ~~a ausência de~~ manifestação formal à Aneel ~~de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga~~, dentro do prazo de ~~30 (trinta)~~ *90 (noventa)* dias ~~úteis~~, ~~ensejará o arquivamento do respectivo processo~~ *o pedido de rescisão amigável das outorgas emitidas ou o arquivamento dos processos de emissão das outorgas que estejam em tramitação*.
>
> *Parágrafo único. Não é aplicável qualquer penalidade ao agente gerador que optar pela desistência da implantação do empreendimento em razão deste não se sagrar vencedor do PCM.*

Adicionalmente, caso o empreendedor se sagre vencedor do leilão do PCM, reservando acesso e escoamento a partir de uma determinada data, e venha a ocorrer atraso na implantação da transmissão necessária, entende-se que deve ser fornecido ao gerador a condição de "apto a operar", afastando tanto a possibilidade de perda do desconto quanto eventuais pagamentos de CUST, sendo necessária a adequação do Artigo 2º, em seus parágrafos 7º e 9º, bem como

não sendo cabível, então, a existência do Artigo 6º:, que deverá ser suprimido em sua integralidade:

> Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional – SIN para escoamento de geração pela Rede Básica – RB, Demais Instalações de Transmissão – DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG. [...]
>
> § 7º Não se vincula aos vencedores do Procedimento Competitivo qualquer garantia ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, *exceto em caso de atraso decorrente da indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão do empreendimento de geração*.[...]
>
> ~~§ 9º A realização do PCM não ensejará qualquer reequilíbrio de Contratos já celebrados ou excludente de responsabilidade para todos os efeitos, inclusive prazos de entrega de produtos comercializados ou entrada em operação de empreendimentos.~~
>
> ~~Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.~~

4.1.3 ADEQUAÇÕES DE CUSTS (§ 4º E 5º, DO ARTIGO 4º)

A minuta de portaria apresenta, em seu artigo 4º alguns itens que deverão estar contemplados no Edital e anexos do certame, a ser elaborado pela ANEEL, dentre os quais destacamos os incisos abaixo:

> § 4º A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2º.
>
> § 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.

Em relação ao parágrafo 4º, entende-se temerária a possibilidade de aportes crescentes sem a indicação dos limites aos quais esses aportes poderiam excursionar – uma medida como essa pode tornar a participação possível por critérios de capacidade financeira, apenas, que não necessariamente se traduzam em comprometimento com a execução do projeto.

Já sobre o parágrafo 5º, entende-se razoável que os contratos celebrados pelos vencedores do PCM sigam as mesmas diretrizes já praticadas hoje, ou seja, permitindo:

i) a possibilidade de alteração das características técnicas

Em relação às alterações de cunho técnico, há que se levar em conta que a constante evolução tecnológica dos equipamentos impossibilita a manutenção do projeto exatamente na forma em que foi concebido, o que deve ser visto, inclusive, como um ponto positivo.

Deste modo, sugere-se que, seja permitida a alteração de suas características desde que não ultrapasse a potência instalada informada à época do PCM. Além disso, recomenda-se que sejam permitidas alterações de potência (para cima ou para baixo) de projetos de um mesmo complexo desde que a potência total do complexo não ultrapasse o montante de uso da rede contratado por estes projetos no PCM.

Uma sugestão, capaz de trazer maior flexibilidade ao empreendedor e que não imputa prejuízo ao PCM, seria que a portaria ministerial contemplasse a possibilidade de participação por complexo tendo em vista que compartilham o mesmo ponto de conexão, possuem Parecer de Acesso único, e frequentemente são viáveis quando construídos em clusters. Neste cenário, os projetos que optem pela participação como complexo fariam uma oferta única no PCM e posteriormente as SPEs celebrariam individualmente os CUSTs respeitando a potência indicada por cada um dos projetos no momento do cadastramento no certame.

Adicionalmente, alterações do MUST contratado para cada projeto poderão ser feitas, desde que seja respeitado o MUST contratado total do complexo, mantendo a margem contratada no PCM.

ii) a possibilidade de antecipação e postergação dos CUST's

O Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica – Acesso ao Sistema que sinaliza, para a Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente, apresenta as condições necessárias para atendimento a essas duas possibilidades, conforme transcrição a seguir:

> 4.5 A **antecipação da data de início de execução do CUST** será aprovada diretamente pelo ONS, desde que haja disponibilidade no SIN, mediante emissão de PARECER DE ACESSO específico.
>
> 4.6 A data de início de execução do CUST em caráter permanente **poderá ser postergada mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada**, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado. (Grifos nossos)

Com ênfase ao processo de antecipação, é válido mencionar que esse aspecto é fundamental para garantir maior flexibilidade para o sistema, tendo sido, inclusive, um importante instrumento utilizado durante a crise de escassez hídrica de 2021, como forma de antecipação de oferta em um momento crítico de suprimento e, logo, não deveria ser objeto de vedação, via ato infralegal, tendo em mente que esta possibilidade poderia ser benéfica para o sistema em momentos de criticidade de suprimento.

Deste modo, sugere-se a adequação dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 4º, para a redação proposta abaixo:

> § 4º A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, *limitada a 1 ano do CUST,* entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2º.
>
> § 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM ~~não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.~~ *deverão observar as seguintes diretrizes:*
>
> *I – O disposto nas Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica – Acesso ao Sistema, para as solicitações de antecipação ou postergação;*
>
> *III – Vedação de alteração do Ponto de Conexão definido no cadastramento do certame.*

Adicionalmente, a inclusão do Parágrafo Único no Artigo 3º, para contemplar como os empreendimentos aptos a participação no PCM poderiam se organizar:

> Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.
>
> § 1º Serão considerados elegíveis para o PCM:
>
> I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e
>
> II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022.
>
> *Parágrafo Único. Será facultada aos empreendimentos participantes a possibilidade de agrupamentos dos projetos que compartilhem o mesmo ponto de conexão em complexos para fins de participação no processo competitivo;*

4.1.4 ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA PROCESSOS DE OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS

A minuta de portaria posta em consulta pública, embora mencione a não distinção entre fontes candidatas, no que tange a participação no PCM, acaba por restringir a participação dos empreendimentos hidrelétricos, tendo em vista que estes, cujo pedido de outorga é regulamentado pela Resolução Normativa nº 875/2020, possuem ritos processuais distintos dos aplicados às demais fontes, sendo tais empreendimentos tratados de maneira apartada, inclusive na redação dada pela Lei nº 14.120/2021.

Ao definir, em seu Artigo 3º, que para a participação no PCM o empreendimento deverá, necessariamente, ter solicitado outorga à ANEEL até 2 de março de 2022, deixa-se de lado um *roll* de usinas hidrelétricas que já possuem vigente o Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo, DRS, autorização prévia ao pedido de outorga, e que poderiam ainda estar aptas a receber o desconto nas tarifas de uso previsto em lei sem a possibilidade de participação no procedimento de margem, sob pena de não conseguirem conectar-se à rede no horizonte necessário para a concessão de tal benefício, levando-se em conta o horizonte que será abarcado pelo PCM.

Neste contexto, a Auren Energia propõe a adequação que segue para o Artigo 3º:

> Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.
>
> § 1º Serão considerados elegíveis para o PCM:
>
> I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e
>
> II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel *ou que possuam DRS, Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo, válidas* até 2 de março de 2022.

4.2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

4.2.1 TRANSIÇÃO ENTRE PROCESSSOS DE ANÁLISE ATUAL E PCM – CRONOGRAMA E DATAS DE CORTE

Outro ponto que merece destaque é que a minuta de portaria embora mencione a possibilidade de participação ou não no PCM dos empreendimentos que obtiveram a Informação de Acesso antes da data de 14/12/2021 – publicação do Decreto nº 10.893/2021, concedendo a tais empreendimentos a opção por seguir o rito vigente de solicitação de Parecer de Acesso, não delimita o prazo para que essa solicitação ocorra, considerando que deverá haver uma data

de corte para o ONS tanto finalizar as análises já protocoladas quanto receber novas solicitações de análise concatenadas com as datas do leilão e cálculo de margem.

Complementarmente, sugerimos a adequação do parágrafo único do Artigo 9º, conforme transcrição a seguir:

> Art. 9º É facultada a participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021.
>
> Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o caput permanece válido o direito de solicitar o Parecer de Acesso junto ao ONS, até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão trazida pela Consulta Pública nº 141/2022 do Ministério de Minas e Energia e relevante e extremamente almejada pelo Setor, tendo em vista a necessidade de se solucionar o problema de acesso ao sistema de transmissão/distribuição, que tem se apresentado como um gargalo para a expansão da oferta de geração após a publicação da Lei nº 14.120/2021, que impôs o fim da concessão do benefício atrelado às tarifas de uso do sistema de transmissão/distribuição.

Devido a pertinência do tema, a Auren Energia, por meio desta contribuição, encaminhou pontos que considera fundamentais serem apreciados por este MME tendo em vista os argumentos apresentados detalhadamente nas seções anteriores, pois entende que, desta maneira, os termos abarcados por esta Portaria ficaram mais aderentes e justos à realidade do Setor.

De forma breve os pontos desenvolvidos na presente contribuição versam sobre:

i) Pagamento de prêmio de participação: pertinência de um aporte a título de antecipação de despesas e não custo ao agente de geração;

ii) Matriz de alocação de riscos entre geração e transmissão: assegurar uma adequada alocação de riscos entre segmentos, tendo em vista a possibilidade de gerenciamento de cada agente;

iii) Adequações de CUSTs: evitar vedações que impliquem em travas desnecessárias ao processo, tendo em vista a existência de processos já maduros e regulamentados;

iv) Adequações necessárias para processos de outorga de exploração de aproveitamentos hidrelétricos: adequação de dispositivo que permita a participação de todas as fontes, considerando os diferentes processos aos quais cada uma é submetida; e

v) Transição entre processos de análise atual e PCM – cronograma e Datas de Corte: definição de datas para maior clareza aos agentes de geração e ONS, em relação a como será a transição entre o processo atual (FILA) e PCM.

6 ANEXO

Neste item, apresentamos a Minuta de Portaria contemplando, em destaque, todas as alterações sugeridas pela Auren Energia ao longo de sua contribuição.

6.1 Minuta de Portaria

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 14.120, de 1ºde março de 2021, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 2ºdo Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48360.000221/2022-39, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria Normativa e do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021, o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem – PCM.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETITIVO POR MARGEM

Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional – SIN para escoamento de geração pela Rede Básica – RB, Demais Instalações de Transmissão – DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG.

§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria.

§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser pagos a título de antecipação dos CUST a serem celebrados após a realização do PCM.

§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão – CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição – CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.

§ 4º Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração, independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a:

I – realização de Cadastramento prévio;

II – aporte de garantia de participação; e

III – atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa.

§ 5º O PCM não fará distinção entre a natureza de geração das fontes candidatas.

§ 6º Somente serão assinados CUSD para empreendimentos de geração que se conectarem em DIT.

§ 7º Não se vincula aos vencedores do Procedimento Competitivo qualquer garantia ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, exceto em caso de atraso decorrente da indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão do empreendimento de geração.

§ 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:

I – a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE no prazo de até 20(vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento;

II – o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;

III – as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento; e

IV – para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.

~~§ 9º A realização do PCM não ensejará qualquer reequilíbrio de Contratos já celebrados, inclusive prazos de entrega de produtos comercializados ou entrada em operação de empreendimentos.~~

Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.

§ 1º Serão considerados elegíveis para o PCM:

I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e

II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel ou que possuam DRS, Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo, válidas até 2 de março de 2022.

Parágrafo Único. Será facultada aos empreendimentos participantes a possibilidade de agrupamentos dos projetos que compartilhem o mesmo ponto de conexão em complexos para fins de participação no processo competitivo.

§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS.

§ 3º O Cadastramento para o PCM deverá ser realizado conforme Diretrizes a serem divulgadas pelo ONS, que deverão considerar todas as instruções necessárias e complementares para a operacionalização dessa etapa, bem como ter seu prazo de divulgação compatibilizado com o exposto no inciso II, § 8º, do art. 2º.

§ 4º No ato do Cadastramento, os participantes elegíveis ao PCM poderão indicar até 3 (três)Barramentos Candidatos, para fins de cálculo das margens de escoamento que serão disponibilizadas para competição.

§ 5º Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o §4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM.

§ 6º Para o Cadastramento em Seccionamento de Linhas de Transmissão - LT na RB, DIT ou ICG, o agente deverá apresentar, no ato do Cadastramento, Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global.

§ 7º Concluída a etapa de Cadastramento, o ONS encaminhará às concessionárias de transmissão e de distribuição de energia elétrica consulta formal sobre a viabilidade física de conexão nos Barramentos Candidatos, observando-se que:

I - a consulta deverá ser respondida no prazo de até 15 (quinze) dias de seu recebimento, observado o critério de classificação das Subestações estabelecido na Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios; e

II – o ONS deverá enviar à Aneel a relação das concessionárias de transmissão e de distribuição que não atenderem as solicitações de informações no prazo fixado, para avaliação da Agência quanto às ações pertinentes de fiscalização.

§ 8º Para o Procedimento Competitivo de que trata o caput, a Aneel e o ONS poderão afastar ou simplificar, excepcionalmente, as regras de acesso aos sistemas de transmissão, nos termos definidos no Edital do Certame.

§ 9º A partir da divulgação, pelo ONS, das margens de escoamento disponíveis nos Barramentos Candidatos, as referidas margens serão disponibilizadas por meio de Procedimento Competitivo, conforme Sistemática a ser estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.

§ 10. Além do cálculo das margens por Barramento, em condições específicas onde se verifique a necessidade de ampliação das análises, deverão ser avaliadas também as limitações pertinentes das margens por área e subárea.

Art. 4º O Edital e seus Anexos deverão considerar as medidas necessárias para a realização do PCM, em conformidade com as Diretrizes definidas nesta Portaria Normativa.

§ 1º A Aneel deverá definir aportes de garantia para a participação no PCM e para a celebração do CUST e do CUSD.

§ 2º As garantias aportadas para a participação no PCM serão devolvidas aos agentes que não se sagrarem vencedores no Certame.

§ 3º No caso dos empreendimentos vencedores, as garantias de participação do PCM:

I – serão substituídas por novas garantias a serem aportadas quando da assinatura dos Contratos, nos termos estabelecidos nesta Portaria Normativa e conforme critérios definidos pela Aneel; ou

II – serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados.

§ 4º A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, limitada a 1 ano do CUST, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2º.

§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM deverão observar as seguintes diretrizes:

I – O disposto nas Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica – Acesso ao Sistema, para as solicitações de antecipação ou postergação;

III – Vedação de alteração do Ponto de Conexão definido no cadastramento do certame.

§ 6º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido.

§ 7º No caso dos descumprimentos de que trata o § 6º, assim como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital:

I – serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida;

II – os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e

III – a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.

§ 8º Durante prazo mínimo a ser definido pela Aneel, a capacidade de que trata o inciso III do §7º não poderá ser disponibilizada, via qualquer procedimento ou mecanismo, para empreendimentos vinculados ao mesmo grupo controlador cujo Contrato foi objeto de rescisão ou cujo Contrato não tenha sido assinado após sagrar-se vencedor no PCM.

§ 9º A alocação de margens aos empreendimentos vencedores do PCM não será condicionada apenas ao resultado do Procedimento Competitivo e à assinatura do respectivo Contrato, mas também ao atendimento a todas as disposições e regramentos estabelecidos para a completa execução do CUST ou CUSD.

Art. 5º Caberá ao ONS operacionalizar o Edital aprovado pela Aneel, assim como os seus Anexos, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do PCM.

§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar:

I – as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês final da etapa de Cadastramento;

II – as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês final do Cadastramento;

III – novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR;

IV – as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em operação comercial previstas nas respectivas outorgas de transmissão; e

V – as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado.

§ 2º Caberá ao ONS disponibilizar ferramenta computacional especializada para a realização do PCM, conforme Sistemática a ser estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.

§ 3º Os estudos para definição das margens a serem ofertadas no PCM deverão ser efetuados considerando os critérios constantes nos Procedimentos de Rede.

~~Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.~~

Art. 6º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel.

Art. 7º A partir da homologação do resultado do PCM e do término do prazo para assinatura dos CUSTs, a ser definido pela Aneel, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, poderão solicitar, mediante a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) 90 (noventa) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo o pedido de rescisão amigável das outorgas emitidas ou o arquivamento dos processos de emissão das outorgas que estejam em tramitação.

Parágrafo único. Não é aplicável qualquer penalidade ao agente gerador que optar pela desistência da implantação do empreendimento em razão deste não se sagrar vencedor do PCM.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º É facultada a participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o caput permanece válido o direito de solicitar o Parecer de Acesso junto ao ONS.

Art. 9. Os vencedores do Certame de que trata esta Portaria Normativa deverão assinar os respectivos Contratos e aportar as garantias pertinentes, impreterivelmente, dentro dos prazos regulamentares a serem fixados pela Aneel.

Parágrafo único. Em caso de descumprimentos dos prazos de que trata o caput, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital, os respectivos empreendimentos estarão submetidos aos desdobramentos de que trata o § 7º do art. 4º.

Art. 10. A Sistemática a ser adotada na realização do PCM será estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA

CONSULTA PÚBLICA MME

Nº 141/2022

PROCEDIMENTO COMPETITIVO DE MARGEM DE ESCOAMENTO NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - PCM

CPFL ENERGIA

1 Sumário

1. Introdução 3

2. Contribuição 3

2.1 Do pagamento proposto no Procedimento Competitivo de Margem 3

2.2 Do esvaziamento dos processos de análise de outorgas com informação de acesso e da fila de análise de parecer de acesso da regra atual..... 6

2.3 Da contratação da margem, da publicação da outorga e das alterações de características técnicas. 7

3 Alterações na Portaria. 8

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

1. Introdução

O Grupo CPFL traz a sua contribuição à **Consulta Pública MME nº 141/2022**, instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), que apresentou a proposta de regulamentação das diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem (PCM).

Inicialmente, o grupo parabeniza a iniciativa apresentada e **demonstra apoio quanto a realização do procedimento** competitivo de forma a conformar a atual realidade vivenciada pelo setor elétrico, possibilitando a melhor alocação possível de projetos nos escassos pontos de conexão existentes e escolhendo aqueles que se mostrem comprometidos em serem construídos.

2. Contribuição

O PCM surgiu da necessidade de dar tratamento, maior agilidade e de priorizar a construção de projetos que tenham interesse saírem do papel dado o grande volume de solicitações outorga realizados feitos até 02 de março de 2022. A seguir serão apresentadas as contribuições do Grupo CPFL sobre a Minuta de Portaria apresentada.

2.1 Do pagamento proposto no Procedimento Competitivo de Margem

Antes de mais nada é importante destacar o que consta, como também pontuado na Nota Técnica que subsidiou esta Consulta Pública, na Lei 9.074/1995 e no Decreto n° 2.655/1998:

> ***Lei nº 9.074/1995***:
>
> *Art. 15, § 6° **É assegurado aos fornecedores** e respectivos consumidores **livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão** de concessionário e permissionário de serviço público, **mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.*** (grifo nosso)
>
> ***Decreto nº 2.655/1998:***

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

Art 2º As atividades de geração e de comercialização de energia elétrica, inclusive sua importação e exportação, deverão ser exercidas em caráter competitivo, assegurado aos agentes econômicos interessados ***livre acesso*** *aos sistemas de transmissão e distribuição****, mediante o pagamento dos encargos correspondentes*** *e nas condições gerais estabelecidas pela ANEEL.*

...

Art 7º A ANEEL estabelecerá as condições gerais do acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, compreendendo o uso e a conexão, e ***regulará as tarifas correspondentes****, com vistas a:*

I - assegurar tratamento não discriminatório a todos os usuários dos sistemas de transmissão e de distribuição, ressalvado o disposto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 1998;

II - assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão;

III - estimular novos investimentos na expansão dos sistemas;

IV - induzir a utilização racional dos sistemas;

V- minimizar os custos de ampliação ou utilização dos sistemas elétricos.

(grifo nosso)"

Conforme pode ser visto nos artigos acima, é direito dos fornecedores de energia o livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão. Importante destacar que tal acesso não se dá de forma gratuita, mas sim mediante ressarcimento dos custos de transporte envolvidos na prestação de tal serviço que hoje são pagos por cada usuário, seja gerador ou consumidor, proporcionalmente as tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD/TUST), calculadas pela ANEEL.

A proposta trazida na minuta de portaria quanto a um pagamento a ser feito pelos geradores e que será revertido a modicidade tarifária, na prática, estabelece um novo pagamento de acesso daquele previsto na Lei nº 9.074/1995 e no Decreto nº 2.655/1998.

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021, que possibilitou a realização do procedimento competitivo de margem, traz a seguinte redação:

> *"Art. 2º A Aneel poderá promover, direta ou indiretamente, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, procedimento competitivo para a contratação de margem de escoamento para acesso ao Sistema Interligado Nacional, observado o seguinte:*
>
> *I - as diretrizes e os critérios de desempate serão estabelecidos em cada procedimento; e*
>
> *II - a garantia de fiel cumprimento da contratação de conexão e uso do sistema de transmissão ou de distribuição deverá ser exigida do vencedor do procedimento competitivo."*

Conforme pode ser visto, o inciso II do artigo acima exige que sejam cobradas garantias dos vencedores do certame, novamente não fazendo nenhuma menção quanto a exigência de um pagamento para a conexão.

Cabe reforçar que, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal (princípio da legalidade), "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Ainda, o Art. 37 da Constituição estabelece que "a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Ora, se não há previsão expressa da cobrança adicional seja via lei, seja via decreto, os entes públicos não devem inovar na leitura do que constam nos dispositivos.

Dessa forma, propõem-se que um parecer jurídico seja emitido buscando concluir da legalidade da proposta de pagamento do Procedimento Competitivo de Margem, visto que não há expressa previsão de tal mecanismo nos dispositivos legais.

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

Por último, considerando tais conceitos citados e da publicação favorável do parecer jurídico solicitado, o Grupo CPFL propõe que os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição na parcela de geração, ou seja, a TUSD-g. Assim delimita-se com previsibilidade a qual parcela tarifária se dará o efeito da modicidade tarifária, ao mesmo tempo em que se destina os recursos ao segmento cujo efeito do procedimento se relaciona.

Sendo assim, o Grupo CPFL propõe alteração do parágrafo 2º do artigo 2º da referida minuta de portaria proposta nesta consulta pública, conforme descrito no item 3 desta contribuição.

2.2 Do esvaziamento dos processos de análise de outorgas com informação de acesso e da fila de análise de parecer de acesso da regra atual

O Decreto nº 10.893/2021, dada a alta demanda de solicitações de informações de acesso no ONS no momento de sua publicação, possibilitou que outorgas de geração fossem solicitadas até 02 de março de 2022 sem a apresentação do documento de acesso, antes necessário nos regramentos da ANEEL. Tal inovação, trouxe a possibilidade que empreendedores solicitassem outorgas sem documento emitido pelo ONS que indicasse qualquer viabilidade preliminar de conexão.

Por esse motivo, **é preciso que empreendedores que tenham solicitado outorgas completas** (com informação de Acesso) **antes da publicação do referido Decreto** (14 de dezembro de 2021), **tenham suas análises de outorgas finalizadas pela ANEEL, dando prazo para que estas outorgas solicitem seus respectivos Pareces de Acesso e assinem o Contrato de Uso do Sistema conforme regramento vigente na data de sua solicitação outorga**. Somente posteriormente a este prazo que seja realiza realizado o PCM.

Ainda, atualmente quando um empreendedor recebe um Parecer de Acesso emitido pelo ONS, ele possui 90 dias para solicitar a formalização do CUST, considerando as condições estabelecida no respectivo Parecer. Logo, durante os 90 dias, a margem fica reservada ao potencial acessante, não podendo ser leiloada.

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

Logo, para dar correto ordenamento a solicitações de outorga com informação de acesso que foram solicitadas de forma diligente pelos agentes e para evitar que Pareceres de Acesso vigentes que não se concretizarão em CUSTs acabem por reduzir a Margem a Ser Leiloada, o PCM deve estabelecer alguns marcos temporais importantes para os Pareceres de Acesso:

i. Sejam finalizados os processos de emissão de outorga com informação de acesso em tramitação na ANEEL em janela a ser definida a partir da publicação da portaria do PCM.

ii. Estabelecimento de prazo, a partir de publicação da portaria do PCM, para solicitação de Parecer de Acesso e assinatura de CUST dos empreendimentos referidos no item i.

iii. Suspensão do aceite de solicitação de Pareceres de Acesso a partir da data mencionada no item ii;

iv. Estabelecimento de prazo, também a partir da publicação da Portaria do PCM, para o ONS processar todos os Pareceres de Acesso que se encontram em processo de análise;

v. Estabelecimento de prazo, a partir do recebimento dos Pareceres de Acesso, para os agentes acessantes solicitarem os respectivos CUSTs.

Com esta proposta, pretende-se ter uma margem a ser leiloada mais próxima da real, respeitando o ordenamento no processo daqueles empreendedores que se mostraram diligentes nas solicitações de outorga e nas solicitações de conexão no SIN.

2.3 Da contratação da margem, da publicação da outorga e das alterações de características técnicas.

Hoje, o processo de análise de outorga na ANEEL segue um rito manual, tendo as análises iniciadas através de um processo de fila, onde os primeiros a solicitarem a outorga são os primeiros a serem analisados (first-in first-out).

Adicionalmente, atualmente os processos de para obtenção de outorga e de conexão nos sistemas para escoamento de energia são apartados, onde o empreendedor assume os riscos de indisponibilidade das instalações necessárias para a conexão e escoamento da energia gerada no SIN.

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

Entretanto, o PCM pretende alterar momentaneamente os processos hoje estabelecidos, principalmente o relacionado a conexão, alocando de forma antecipada as margens disponíveis no sistema a geradores que se sagrem vencedores do certame.

Além disso, concordamos com a proposta do MME que, com o intuito de possibilitar que os empreendedores vencedores do PCM deem início ao desenvolvimento do projeto de forma a atender todos os compromissos por ele firmado no certame, as outorgas dos empreendimentos vencedores do PCM tenham preferência na emissão de suas outorgas.

Ainda, conforme é sabido e até um dos principais motivadores de recentes discussões nas Consultas Públicas nº 039/2022-ANEEL e nº 052/2022-ANEEL, pedidos de alteração de características técnicas, principalmente de centrais de geração eólica e fotovoltaica, são extremamente comuns, podendo estar associados a mudanças dos projetos desde sua concepção até o início do seu desenvolvimento (localização de geradores, melhores layouts, facilitação de engenharia) e ao rápido desenvolvimento tecnológico desses tipos de geração.

Logo, as alterações que ocorrem com o amadurecimento do projeto, acabam por trazer benefícios ao sistema com tecnologias mais recentes e inovadoras, propiciando o desenvolvimento de usinas que entreguem uma melhor qualidade e quantidade energia do que comparada aos equipamentos que foram informados no início do processo de obtenção de outorga desses empreendimentos.

Portanto, propõe-se que a Margem Contratada via PCM possibilite flexibilidade às empresas de buscar alterar as características técnicas das usinas desde que não resultem em aumento de potência da margem contratada e que não influenciem negativamente o sistema.

3 Alterações na Portaria.

Ressalvando o que foi pontuado na seção 2.1 Do pagamento proposto no Procedimento Competitivo de Margem e possuindo um parecer positivo, seguem nossas contribuições.

Texto original	Alteração	Justificativa
Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria Normativa e do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021, o Procedimento Competitivo para	-	

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem - PCM.		
Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG.	-	-
§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria.		
§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.	§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, incidindo especificamente na parcela de geração da energia elétrica, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.	i. A concorrência pelo ponto de conexão está relacionada ao interesse dos agentes geradores, principalmente após publicação da Lei 14.120/2021. ii. Espera-se que os custos despendidos pelos participantes do PCM sejam bastante elevados dada a grande concorrência de projetos e baixa margem disponível. iii. Entendemos que qualquer impacto para os consumidores é relativamente baixa e ocorre independentemente desta disputa. iv. O montante pago pelo agente gerador para a priorização no ponto de conexão deve promover a concorrência sem onerar demasiadamente a viabilidade dos projetos atuais.

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

		Portanto, propõem-se que o montante arrecadado no leilão seja destinada à modicidade tarifária da TUST no rateio do segmento da geração, como benefício indireto para todos os agentes geradores.
§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.	-	
§ 4º Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração, independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a: I - realização de Cadastramento prévio; II - aporte de garantia de participação; e III - atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa.	-	
§ 5º O PCM não fará distinção entre a natureza de geração das fontes candidatas	-	
§ 6º Somente serão assinados CUSD para empreendimentos de geração que se conectarem em DIT.	-	

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

§ 7º Não se vincula aos vencedores do Procedimento Competitivo qualquer garantia ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.	-	
§ 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos: I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento; II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa; III - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento; e IV - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.	-	

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

§ 9º A realização do PCM não ensejará qualquer reequilíbrio de Contratos já celebrados ou excludente de responsabilidade para todos os efeitos, inclusive prazos de entrega de produtos comercializados ou entrada em operação de empreendimentos.	-	
Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.	-	
§ 1º Serão considerados elegíveis para o PCM: I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022.	-	
§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS.	§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS mais recente na data de divulgação das margens de transmissão disponíveis dos barramentos cadastrados no PCM.	Ajustes para esclarecer qual documento deverá ser utilizado no PCM.
-	§ Xº No ato do Cadastramento, os participantes elegíveis ao PCM poderão indicar o Montante de Uso que desejam contratar em cada Barramento Candidato, sendo possível indicar um montante que seja a soma de montantes dos empreendimentos de um mesmo complexo.	O objetivo é contemplar os projetos que fazem parte de complexos que só se viabilizam com a contratação de vários empreendimentos.
§ 3º O Cadastramento para o PCM deverá ser realizado conforme Diretrizes a serem divulgadas pelo ONS, que deverão considerar todas as instruções necessárias e complementares para a	-	

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

operacionalização dessa etapa, bem como ter seu prazo de divulgação compatibilizado com o exposto no inciso II, § 8º, do art. 2º		
§ 4º No ato do Cadastramento, os participantes elegíveis ao PCM poderão indicar até 3 (três) Barramentos Candidatos, para fins de cálculo das margens de escoamento que serão disponibilizadas para competição.	-	
§ 5º Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o § 4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM.	-	
§ 6º Para o Cadastramento em Seccionamento de Linhas de Transmissão - LT na RB, DIT ou ICG, o agente deverá apresentar, no ato do Cadastramento, Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global.	-	
§ 7º Concluída a etapa de Cadastramento, o ONS encaminhará às concessionárias de transmissão e de distribuição de energia elétrica consulta formal sobre a viabilidade física de conexão nos Barramentos Candidatos, observando-se que: I - a consulta deverá ser respondida no prazo de até 15 (quinze) dias de seu recebimento, observado o critério de classificação das Subestações estabelecido na	-	

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios; e II - o ONS deverá enviar à Aneel a relação das concessionárias de transmissão e de distribuição que não atenderem as solicitações de informações no prazo fixado, para avaliação da Agência quanto às ações pertinentes de fiscalização.		
§ 8º Durante prazo mínimo a ser definido pela Aneel, a capacidade de que trata o inciso III do § 7º não poderá ser disponibilizada, via qualquer procedimento ou mecanismo, para empreendimentos vinculados ao mesmo grupo controlador cujo Contrato foi objeto de rescisão ou cujo Contrato não tenha sido assinado após sagrar-se vencedor no PCM.	-	
§ 9º A partir da divulgação, pelo ONS, das margens de escoamento disponíveis nos Barramentos Candidatos, as referidas margens serão disponibilizadas por meio de Procedimento Competitivo, conforme Sistemática a ser estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.	-	
§ 10. Além do cálculo das margens por Barramento, em condições específicas onde se verifique a necessidade de ampliação das análises, deverão ser avaliadas também as limitações pertinentes das margens por área e subárea.	-	
Art. 4º O Edital e seus Anexos deverão considerar as medidas necessárias para a realização do PCM, em conformidade com as	-	

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

Diretrizes definidas nesta Portaria Normativa.		
§ 1º A Aneel deverá definir aportes de garantia para a participação no PCM e para a celebração do CUST e do CUSD.		
§ 2º As garantias aportadas para a participação no PCM serão devolvidas aos agentes que não se sagrarem vencedores no Certame.	§ 2º As garantias aportadas para a participação no PCM serão devolvidas aos agentes: I - que não se sagrem vencedores no Certame. II – aos agentes vendedores do certame após o pagamento previsto no art. 2º, §1º	A garantia de participação visa demonstrar comprometimento dos empreendedores no momento de realização do certame. Portanto, após a realização do mesmo, se faz necessária a devolução da garantia tanto daqueles empreendedores que não se sagraram vencedores, quanto daqueles que cumpriram com suas obrigações no PCM.
§ 3º No caso dos empreendimentos vencedores, as garantias de participação do PCM: I - serão substituídas por novas garantias a serem aportadas quando da assinatura dos Contratos, nos termos estabelecidos nesta Portaria Normativa e conforme critérios definidos pela Aneel; ou II - serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados	-	
§ 4º A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2º		
§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não	§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM ~~não~~ poderão ser antecipados em caso de antecipação da margem	É preciso prever que empreendimentos precisem realizar ajustes de características técnicas para se cumprirem com os compromissos assinados por meio

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas capacidade de transporte associada.	associada ou postergados em caso de ocorrência de atraso na disponibilização das instalações do SIN ou de caso fortuito, força maior ou de casos caracterizados pela ANEEL como excludente de responsabilidade nos termos do art. 19 da Lei 13.360, de 17 de novembro de 2016, bem como ~~assim como~~ não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com ~~a~~ incremento de capacidade de transporte associada.	do PCM, além da própria natureza das fontes participantes. Adicionalmente, importante destacar que a portaria não pode afastar dispositivos legais relacionados a eventos de caso fortuito, força maior ou de excludentes de responsabilidades que impactem diretamente o agente.
§ 6º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido.	~~§ 6º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido.~~	A rescisão do Contrato de Uso da Rede por inadimplência já é definida no próprio contrato assinado. Além disso, da forma como está redigido, falhas operacionais, poderiam ensejar o fim do contrato, o que seria muito crítico.
§ 7º No caso dos descumprimentos de que trata o § 6º, assim como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital: I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida; II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.	§ 7º ~~No caso dos descumprimentos de que trata o § 6º, assim como~~ No caso de descumprimento das condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, que ensejam na rescisão do contrato, bem como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital: I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida ainda vigentes, devendo as mesmas serem recompostas em até 30 dias de sua execução.	Somente garantias ainda vigentes devem ser executadas, visto que prevê-se a devolução das Garantias de Participação após pagamento do BID.

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

	II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.	
§ 8º Durante prazo mínimo a ser definido pela Aneel, a capacidade de que trata o inciso III do § 7º não poderá ser disponibilizada, via qualquer procedimento ou mecanismo, para empreendimentos vinculados ao mesmo grupo controlador cujo Contrato foi objeto de rescisão ou cujo Contrato não tenha sido assinado após sagrar-se vencedor no PCM.	-	
§ 9º A alocação de margens aos empreendimentos vencedores do PCM não será condicionada apenas ao resultado do Procedimento Competitivo e à assinatura do respectivo Contrato, mas também ao atendimento a todas as disposições e regramentos estabelecidos para a completa execução do CUST ou CUSD.	-	
Art. 5º Caberá ao ONS operacionalizar o Edital aprovado pela Aneel, assim como os seus Anexos, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do PCM.	-	
§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos	-	

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

base para simulações elétricas, deverão considerar: I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês final da etapa de Cadastramento; II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês final do Cadastramento; III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR; IV - as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em operação comercial previstas nas respectivas outorgas de transmissão; e V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado.		
§ 2º Caberá ao ONS disponibilizar ferramenta computacional especializada para a realização do PCM, conforme Sistemática a ser estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.	-	
§ 3º Os estudos para definição das margens a serem ofertadas	-	

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

no PCM deverão ser efetuados considerando os critérios constantes nos Procedimentos de Rede.		
Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.	Art. 6º Os empreendimentos ~~que participarem~~ vencedores do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, ~~não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade~~.	A participação dos empreendimentos no PCM já se mostra bastante onerosa e com risco elevado, não podendo implicar em renúncia geral do direito previsto em lei da avaliação das causas da indisponibilidade das instalações de acesso.
Art. 7º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel.		
Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.	Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, ~~exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, se ensejará o arquivamento do respectivo processo.~~ Empreendedores que não tenham se sagrado vencedores do PCM deverão comunicar a ANEEL, no prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em: I – prosseguir com os processos de obtenção da outorga de geração que estão em andamento na ANEEL. II – em ter a autorização revogada sem aplicação de penalidades regulatórias,	Deve-se possibilitar que outorgas já emitidas também possam desistir da construção sem ônus a esses empreendedores. Considerando o cenário de ampla oferta de projetos frente a demanda, é importante conferir a possibilidade de saída dos empreendedores mesmo que a outorga já tenha sido emitida.

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

	exclusivamente para aqueles empreendedores que não possuem CUST ou CUSD assinados. Parágrafo único. Não serão ensejadas qualquer tipo de penalidades aos detentores de pedidos de outorgas que forem arquivados ou de outorgas canceladas.	
	Art Xº Deverá ser realizado de um único procedimento competitivo nos moldes da presente portaria.	Importante ressaltar que o PCM está sendo realizado em momento onde há oferta demasiadamente superior a capacidade de escoamento remanescente no SIN, sendo preferível que quaisquer mudanças estruturais sejam realizadas em consulta pública específica para alteração nos procedimentos de rede para conexão ao SIN.
Art. 9º É facultada a participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021.	-	
Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o caput permanece válido o direito de solicitar o Parecer de Acesso junto ao ONS.	-	
Art. 10. Os vencedores do Certame de que trata esta Portaria Normativa deverão assinar os respectivos Contratos e aportar as garantias pertinentes, impreterivelmente, dentro dos prazos regulamentares a serem fixados pela Aneel.	-	
Parágrafo único. Em caso de descumprimentos dos prazos de que trata o caput, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital, os	-	

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

respectivos empreendimentos estarão submetidos aos desdobramentos de que trata o § 7º do art. 4º		
Art. 11. A Sistemática a ser adotada na realização do PCM será estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.	-	
Art. 12. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.	-	

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

Contribuição EDP

Consulta Pública nº 141/2022

Proposta de regulamentação das Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem – PCM

05 de dezembro de 2022

Contribuição EDP

Consulta Pública nº 141/2022

Proposta de regulamentação das Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem – PCM

05 de dezembro de 2022

Sumário

1. Introdução 4

2. Contribuições 4

1. Introdução

Em 03 de novembro foi aberta a Consulta Pública nº 141/2022 do Ministério de Minas e Energia – MME, com o objetivo de colher subsídios em relação a Proposta de regulamentação das Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN denominado Procedimento Competitivo por Margem – PCM. A proposta das diretrizes foi apresentada no Anexo da Portaria nº 702/GM/MME e alguns detalhamentos na Nota Técnica nº 197/2022/DPE/SPE, ambos documentos disponibilizados no âmbito da presenta Consulta Pública.

A motivação para realização do PCM se dá como proposta de solução regulatória motivado pelo aumento no número de solicitações de outorga e acesso devido ao fim do prazo estabelecido à concessão dos incentivos de TUST e TUSD aos empreendimentos de fontes incentivadas, conforme definido pela Medida Provisória nº 998/2020 e, posteriormente convertido na Lei nº 14.120/2021.

Era esperado um aumento do interesse dos empreendimentos em se conectarem até março de 2022, de forma ase beneficiarem do desconto, contudo, o número de solicitações de acesso no ONS e de outorga na ANEEL, foi muito superior a expectativa inicial, gerando uma oferta no sistema muito maior que a capacidade de disponibilidade do SIN.

Nesta contribuição serão apresentadas as considerações sobre a minuta de Portaria disponibilizada na Consulta Pública, com as devidas justificativas.

2. Contribuições

2.1. Prazo da resposta da consulta formal:

No § 7 do Art. 3º da minuta de Portaria, é proposto que o ONS encaminhe às concessionárias de transmissão e de distribuição uma consulta formal sobre a viabilidade física de conexão dos Barramentos Candidatos que participarão do PCM, devendo essa consulta ser respondida no prazo de até 15 (quinze) dias após seu recebimento.

A avaliação da viabilidade física para acesso dos empreendimentos envolve, em muitos casos, a necessidade de viagens para possibilitar a avaliação “in loco” das condições de terrenos, saídas de linhas, além de avaliação das integrações, tais como de adequações associadas de casa de comando, pórticos, sistema de proteção, controle e supervisão (SPCS), infraestrutura e fundiária e aspectos ambientais.

Além disso, ainda não há informação prévia de quais barramentos serão selecionados para o PCM, podendo uma mesma empresa ter mais de um barramento selecionado para participação do certame, o que aumentaria ainda mais a complexidade das análises e implicaria em sobrecarga das equipes de Engenharia que avaliam os pedidos.

Adicionalmente, nos Art. 63º e Art. 64º da Resolução 1.000/2021 (REN 1.000/2021), prevê que as distribuidoras tenham prazos estipulados para análise orçamentária para solicitação de conexão no sistema de distribuição, sendo que para conexões com tensão acima de 69kV o prazo para análise é de 45 dias.

No segmento de transmissão o processo de leilão é planejado, com período pré definido e localidades, o que proporciona organização e melhor atendimento à todos usuários e otimizando os múltiplos acessos à mesma localidade.

Considerando, como referência o prazo da REN 1.000/2021, para análise orçamentária para solicitação de conexão acima de 69kV, o que envolve diversas análises iguais da viabilidade física, percebe-se que o prazo de 15 dias, conforme proposto pela Portaria, trata-se de um período insuficiente considerando todas as tratativas que devem ser tomadas como local e dos barramentos que precisarão de análise. Portanto, conclui-se que o prazo de 15 dias para a realização da análise da viabilidade física é insuficiente.

Dessa forma, faz-se necessário que seja considerado o prazo de 45 dias para a avaliação da viabilidade física dos barramentos participantes do leilão.

A EDP solicita ampliação de prazo para 45 dias, possibilitando que as análises sejam realizadas de forma satisfatória e com maior qualidade.

2.2 Substituição do Pagamento a Vista:

No §2º do Art. 2º da minuta da Portaria, é proposto que o PCM tenha como objetivo possibilitar a competitividade pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional – SIN para escoamento de geração pela Rede Básica (RB), Demais Instalações de Transmissão (DIT) e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada (ICG). O PCM receberá proposta de pagamento à vista dos interessados que pretendem concorrer ao acesso ao SIN. Além disso, os valores pagos pelos agentes vencedores deverão ser destinados a modicidade tarifárias.

Sugere-se que o valor a ser disponibilizado pelo gerador, conferindo acesso a rede de transmissão, tenha como efeito estimular o mesmo a desempenhar seu melhor no planejamento e execução do projeto para que ao final possa reaver o valor investido. Por

esta razão, entende-se que o aporte de uma caução resgatável ao final do período de construção do empreendimento endereça melhor o processo de leilão.

Além disso, o pagamento de um valor a ser destinado a modicidade tarifária se tornará um "custo afundado" a ser repassado no preço da energia pelo gerador, surtindo efeitos antagônicos para a competitividade do mercado, além de não promover o estímulo adequado a eficiência na execução do projeto de geração.

Sendo o acesso um direito assegurado em legislação, mas atualmente um recurso bastante escasso, o PCM vem no sentido de solucionar parte da demanda pela capacidade da rede até a entrada das expansões necessárias, além de prover oportunidade aos planejadores do setor em aprofundar e aprimorar os estudos em direção às condições de melhor equilíbrio entre oferta/demanda de energia e capacidade de rede.

Há que se considerar ainda a potencial necessidade de aprimoramento futuro deste mecanismo, dado que o agravamento atual da escassez de recurso de rede elétrica resultou principalmente do aumento discrepante por outorgas de geração, cujo principal motivador foram as medidas trazidas pela MP 998/2020 convertida posteriormente na Lei 14.120/2021. Com o fim do prazo citado na referida Lei e com a entrada das novas expansões já planejadas, as condições de acesso podem retornar às condições de melhor equilíbrio.

Desta maneira, o PCM como solução principal para o cenário atual, ao considerar a modalidade caução com resgate do valor mediante cumprimento das obrigações por parte do empreendedor, mantém isonomia no tratamento do acesso à rede, ao não adicionar custos ao Acessante e, consequentemente ao consumidor, em função do cenário em que se encontra e do qual não possui gestão.

Ademais, é importante mencionar que já estão previstos a definição de duas garantias, a de Participação e Celebração do CUST e do CUSD, o que já traz respaldo de segurança para a realização do PCM.

A EDP sugere que os pagamentos à vista dos empreendimentos vencedores devam ser substituídos pela modalidade caução com resgate do valor mediante cumprimento das obrigações por parte do empreendedor, mantendo a isonomia e incentivando o acesso à rede.

Contribuição EDP Renováveis

Consulta Pública nº 141/2022
Proposta de regulamentação das Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem - PCM

05 de dezembro de 2022

EDP Renováveis Brasil S.A
Avenida Faria Lima, 3729 - 9ºandar
CEP: 04538-133 | São Paulo - SP Brasil

edpr.com

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria Normativa e do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021, o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem - PCM.		
CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETITIVO POR MARGEM Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG.		
§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria.	§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de aporte de garantia na modalidade caução ~~pagamento à vista dos interessados~~ pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria.	Sugerimos que o valor a ser disponibilizado pelo gerador, conferindo acesso a rede de transmissão, tenha como efeito estimular o mesmo a desempenhar seu melhor no planejamento e execução do projeto para que ao final possa reaver o valor investido. Por esta razão, acreditamos que o aporte de uma caução que seja resgatável ao decorrer da construção do empreendimento, endereça melhor o processo de leilão. Entendemos que o pagamento de um valor a ser destinado a modicidade tarifária se tornará um "custo afundado" a ser repassado no

		preço da energia pelo gerador, surtindo efeitos antagônicos para a competitividade do mercado, além de não promover o estímulo adequado a eficiência na execução do projeto de geração. A sugestão é que seja utilizado o caução como forma de pagamento e que os valores sejam aportados numa conta com a ANEEL como beneficiária, de maneira que o valor seja executado, caso o agente não cumpra os marcos de construção da usina. Dessa forma, propomos que a garantia através de caução tenha o mesmo tratamento da atual garantia de fiel cumprimento utilizada no setor elétrico, ou seja, que possuam marcos para que os valores sejam devolvidos ao empreendedor, conforme a evolução do cronograma da obra, os recursos vão sendo devolvidos ao agente; caso a obra não seja executada de acordo com o cronograma estabelecido, a garantia aportada é executada e destinada à modicidade tarifária. Sendo o acesso um direito assegurado em legislação, mas atualmente um recurso bastante escasso, o PCM vem no sentido de solucionar parte da demanda pela capacidade da rede até a entrada das expansões necessárias, além de prover oportunidade aos planejadores do setor em aprofundar e aprimorar os estudos em direção às condições de melhor equilíbrio entre oferta/demanda de energia e capacidade de rede.

		Há que se considerar ainda a potencial necessidade de aprimoramento futuro deste mecanismo, dado que o agravamento atual da escassez de recurso de rede elétrica resultou principalmente do aumento discrepante por outorgas de geração, cujo principal motivador foram as medidas trazidas pela MP 998/2020 convertida posteriormente na Lei 14.120/2021. Com o fim do prazo citado na referida Lei e com a entrada das novas expansões já planejadas, as condições de acesso podem retornar às condições de melhor equilíbrio. Além disso, é necessário destacar o impacto indireto da micro e minigeração distribuída, cujo crescimento também foi estimulado em decorrência de incentivos regulatórios recentes, também com prazo de término, e cuja relevância já indica potencial aumento de restrição no fluxo de potência para a rede básica. Desta maneira, o PCM como solução principal para o cenário atual, ao considerar a modalidade caução com resgate do valor mediante cumprimento das obrigações por parte do empreendedor, mantém isonomia no tratamento do acesso à rede, ao não adicionar custos ao acessante e, consequentemente ao consumidor, em função do cenário em que se encontra e do qual não possui gestão.
§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados	§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser aportados em	Considerando o contexto de elevada escassez de margem de escoamento, o montante de

à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.	conta bancária que terá a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL como beneficiária e serão devolvidos aos agentes conforme os marcos estabelecidos para implantação dos empreendimentos forem cumpridos. Os valores serão destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, se os marcos estabelecidos para implantação do empreendimento não forem cumpridos. ~~ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.~~	pagamento definido pelo PCM pode ser bastante expressivo, de forma a impactar o preço da energia elétrica e afetar a competitividade dos empreendimentos que participarem do certame. A proposta é que o valor aportado pelo agente, através do depósito em conta da garantia em caução, seja utilizado para modicidade tarifária se o agente não cumprir os marcos de construção da usina, porém, caso os marcos sejam cumpridos pelo agente, o valor aportado é devolvido de acordo com o desenvolvimento das obras, método semelhante ao atualmente utilizado para aportes de garantia de fiel cumprimento.
§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.	§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, ~~a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos~~ os valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, ~~para fins de~~ serão destinados à modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior, excludente de responsabilidade e de não disponibilização efetiva da margem de transmissão.	Ajuste na redação para trazer mais clareza para os casos de excludentes de responsabilidade e de não viabilização da margem de transmissão, onde ampliações e reforços não são de responsabilidade dos agentes geradores e dependerá de ações do poder concedente, da ANEEL e dos agentes de transmissão.

§ 4º Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração, independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a: I - realização de Cadastramento prévio; II - aporte de garantia de participação; e III - atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa.	§ 4º Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração, inclusive híbridos e associados, independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a: I - realização de Cadastramento prévio; II - aporte de garantia de participação, e III - atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa.	Texto proposto para conferir maior segurança jurídica à possibilidade de participação de empreendimentos híbridos e associados.
§ 5º O PCM não fará distinção entre a natureza de geração das fontes candidatas.		
§ 6º Somente serão assinados CUSD para empreendimentos de geração que se conectarem em DIT.		
§ 7º Não se vincula aos vencedores do Procedimento Competitivo qualquer garantia ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.		
§ 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos: I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria	§ 8º Para realização do PCM e para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos: I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser	Com o objetivo de maximizar o montante de margem a ser negociada pelo PCM é interessante que seja facultado aos empreendimentos que possuam CUST e CUSD celebrados, que não estejam em execução e onde não houve investimentos na rede (condições previstas no Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão para postergação de contratos) possam ser disponibilizados, a critério do empreendedor, sem a incidência de penalidades e avaliação de excludente de responsabilidade.

Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento; II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa; III - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento; e IV - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.	aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento; II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de ~~até 35 (trinta e cinco)~~ 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa; III – o prazo para disponibilização, a exclusivo critério do agente de geração, de margem atualmente contratada e passível de postergação nos termos do Módulo 5 – Acesso ao Sistema, das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, será de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa; ~~III~~ IV - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até ~~60 (sessenta)~~ 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa após o final da etapa de Cadastramento; e V – o PCM será realizado pela ANEEL em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa.	Ademais, para uma melhor compreensão de todo o cronograma, é preciso incluir a data de realização do PCM. Finalmente, propõem-se adequações de cronograma de modo a possibilitar tempo hábil para o conhecimento da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios antes da etapa de Cadastramento
§ 9º A realização do PCM não ensejará qualquer reequilíbrio de Contratos já celebrados ou excludente de responsabilidade para todos os efeitos, inclusive prazos de entrega de produtos	§ 9º A realização do PCM não ensejará qualquer reequilíbrio de Contratos já celebrados ou excludente de responsabilidade para todos os efeitos, inclusive prazos de entrega de produtos comercializados ou	Ajuste de redação necessário para permitir a revogação de CUST e CUSD, cujos MUST e MUSD foram recontratados por meio do PCM sem a incidência de penalidades e sem a comprovação de excludente de responsabilidade

comercializados ou entrada em operação de empreendimentos.	entrada em operação de empreendimentos, ressalvado o disposto no § 10. § 10. A alocação de margem (MUST/MUSD) contratada e disponibilizada por agente de geração, a seu exclusivo critério, a terceiro, por meio do PCM, possibilitará a resolução de contratos de conexão e de uso do sistema de transmissão e de distribuição sem a aplicação de penalidades regulatórias e contratuais e sem a necessidade de comprovação de excludente de responsabilidade.	
Não há	§ 11. A garantia aportada nos moldes dos §§ 1 e 2 será devolvida integralmente ao agente de geração: I – Após publicação do despacho de início de operação em teste ou documento equivalente, pela ANEEL ou pelo Operador Nacional do Sistema – ONS; ou II – Em caso de resolução de contratos de conexão e de uso do sistema de transmissão e de distribuição, nos termos do § 10.	Apenas para pactuar o momento em que a garantia será devolvida integralmente ao gerador.
Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.		
§ 1º Serão considerados elegíveis para o PCM: I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022.	§ 1º Serão considerados elegíveis para o PCM: I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD assinados; II - as centrais geradoras outorgadas que tenham CUST ou CUSD assinados, desde que a margem contratada tenha sido disponibilizada nos termos do art. 2º, § 8º, inciso III; e	Ajuste de redação necessário para permitir a disponibilização de margem por empreendimentos que possuam CUST e CUSD assinados

	III - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022.	
§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS.	§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS mais recente na data de divulgação das margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM, bem como ampliações e reforços apontados por outros estudos disponibilizados pela EPE ou ONS.	Ajuste para esclarecer que será o PAR 2023-2027 ou mais recente e que o PCM poderá incluir margem de escoamento com horizonte maior no caso de existência de estudos de planejamento elaborados pela EPE ou ONS.
§ 3º O Cadastramento para o PCM deverá ser realizado conforme Diretrizes a serem divulgadas pelo ONS, que deverão considerar todas as instruções necessárias e complementares para a operacionalização dessa etapa, bem como ter seu prazo de divulgação compatibilizado com o exposto no inciso II, § 8º, do art. 2º.		
§ 4º No ato do Cadastramento, os participantes elegíveis ao PCM poderão indicar até 3 (três) Barramentos Candidatos, para fins de cálculo das margens de escoamento que serão disponibilizadas para competição.		
§ 5º Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o § 4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM.		

§ 6º Para o Cadastramento em Seccionamento de Linhas de Transmissão - LT na RB, DIT ou ICG, o agente deverá apresentar, no ato do Cadastramento, Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global.		
§ 7º Concluída a etapa de Cadastramento, o ONS encaminhará às concessionárias de transmissão e de distribuição de energia elétrica consulta formal sobre a viabilidade física de conexão nos Barramentos Candidatos, observando-se que: I - a consulta deverá ser respondida no prazo de até 15 (quinze) dias de seu recebimento, observado o critério de classificação das Subestações estabelecido na Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios; e II - o ONS deverá enviar à Aneel a relação das concessionárias de transmissão e de distribuição que não atenderem as solicitações de informações no prazo fixado, para avaliação da Agência quanto às ações pertinentes de fiscalização.		
§ 8º Para o Procedimento Competitivo de que trata o caput, a Aneel e o ONS poderão afastar ou simplificar, excepcionalmente, as regras de acesso aos sistemas de transmissão, nos termos definidos no Edital do Certame.		
§ 9º A partir da divulgação, pelo ONS, das margens de escoamento disponíveis nos Barramentos Candidatos, as referidas margens serão disponibilizadas por meio de		

Procedimento Competitivo, conforme Sistemática a ser estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.		
§ 10. Além do cálculo das margens por Barramento, em condições específicas onde se verifique a necessidade de ampliação das análises, deverão ser avaliadas também as limitações pertinentes das margens por área e subárea.		
Art. 4º O Edital e seus Anexos deverão considerar as medidas necessárias para a realização do PCM, em conformidade com as Diretrizes definidas nesta Portaria Normativa.		
§ 1º A Aneel deverá definir aportes de garantia para a participação no PCM e para a celebração do CUST e do CUSD.	§ 1º A Aneel deverá definir aportes de garantia para a participação no PCM ~~e para a celebração do CUST e do CUSD~~.	Não há necessidade e garantia para celebração do CUST e do CUSD, considerando que o não cumprimento dessa obrigação enseja a perda do valor pago nos termos do art. 2º, § 1º.
§ 2º As garantias aportadas para a participação no PCM serão devolvidas aos agentes que não se sagrarem vencedores no Certame.	§ 2º As garantias aportadas para a participação no PCM serão devolvidas: I - aos agentes que não se sagrarem vencedores no Certame; II - aos agentes vencedores do Certame após o pagamento previsto no art. 2º, § 1º.	Não há necessidade e garantia para celebração do CUST e do CUSD, considerando que o não cumprimento dessa obrigação enseja a perda do valor pago nos termos do art. 2º, § 1º.
§ 3º No caso dos empreendimentos vencedores, as garantias de participação do PCM: I - serão substituídas por novas garantias a serem aportadas quando da assinatura dos Contratos, nos termos estabelecidos nesta Portaria Normativa e conforme critérios definidos pela Aneel; ou	§ 3º As garantias de participação de empreendimentos vencedores que não realizarem o pagamento previsto no art. 2º, § 1º serão executadas pela ANEEL. ~~§ 3º No caso dos empreendimentos vencedores, as garantias de participação do PCM:~~ ~~I - serão substituídas por novas garantias a serem aportadas quando da assinatura dos~~	Não há necessidade e garantia para celebração do CUST e do CUSD, considerando que o não cumprimento dessa obrigação enseja a perda do valor pago nos termos do art. 2º, § 1º.

II - serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados.	~~Contratos, nos termos estabelecidos nesta Portaria Normativa e conforme critérios definidos pela Aneel;~~ ~~ou~~ ~~II - serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados.~~	
§ 4º A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2º.	~~§ 4º A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2º.~~	Não há necessidade e garantia para celebração do CUST e do CUSD, considerando que o não cumprimento dessa obrigação enseja a perda do valor pago nos termos do art. 2º, § 1º. O valor da escassez da margem de transmissão será capturado no preço resultante do PCM.
§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.	§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM poderão ser antecipados ou postergados, poderão sofrer alterações referentes às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada, mas não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão serão aceitas: I – Quaisquer alterações de características técnicas, não relacionadas à potência, que não impactem o escoamento de transmissão firmado no PCM; II – Redução ou aumento percentual de 10 (dez) % da potência instalada; ou III – Postergação da entrada em operação do empreendimento, mediante solicitação ao ONS, desde que o Agente efetue os	Inicialmente, cabe lembrar que para além das alterações de características técnicas, inclusive instalações de interesse restrito e ponto de conexão, também o cronograma de implantação das outorgas deveria ser compatibilizado com o acesso obtido via PCM. Entretanto, após o PCM, algumas flexibilizações ainda podem ser de interesse não só do empreendedor, como também do sistema. Acréscimos marginais como de 5MW para projetos de até 50MW, comumente outorgados, devem ser permitidos para flexibilizar ajustes de equipamentos decorrentes de inovações tecnológicas, além de sistemas de controle, proteção e automação que podem ser atualizados para elevar a eficiência da usina, otimizando melhor a oferta para o SIN. Já com relação à antecipação do sistema de transmissão, não deveria haver óbice ao

	pagamentos do CUST/CUSD a partir da data contratada; e IV - Antecipação da entrada em operação do empreendimento, mediante solicitação ao ONS, desde que haja folga na margem de escoamento no período de antecipação. § 6º Os CUST e CUSD celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada, salvo a ocorrência de atraso na disponibilização das instalações do SIN ou de caso fortuito e força maior ou de circunstâncias caracterizadas pela ANEEL como excludente de responsabilidade nos termo do art. 19 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016. ~~§ 5º Os empreendimentos vencedores do PCM poderão realizar alterações em suas características técnicas, inclusive instalações de interesse restrito e ponto de conexão, e em seu cronograma de implantação para compatibilização da outorga de geração com o acesso viabilizado pelo PCM sem a aplicação de penalidades regulatórias e contratuais e sem a necessidade de comprovação de excludente de responsabilidade.~~	empreendedor se conectar antes do prazo definido em outorga, considerando que é prevista e regulamentada via Resolução Normativa ANEEL n° 1.001/2022. Ademais, a energia elétrica entregue antes do prazo só corrobora com o atendimento da carga. Se houver atraso marginal, uma vez honrados os pagamentos do CUST ou CUSD não haveria qualquer prejuízo ao SIN pela margem ocupada. Finalmente, considerando que a regulação e os contratos de transmissão possuem incentivos para que os concessionários antecipem a entrada em operação de funções de transmissão com necessidade sistêmica, a portaria não deve impor impedimento para antecipação dos CUST e CUSD em caso de disponibilização da infraestrutura de transmissão. Essa possibilidade inclusive é regulamentada pelo Módulo 5 – Acesso ao Sistema, das Regras do Serviço de Transmissão.

§ 6º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido.	~~§ 6º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido.~~	As hipóteses de rescisão dos CUST e CUSD por inadimplência do gerador já são definidas nos próprios contratos. O texto da Portaria gera insegurança, dando consequência extrema a qualquer descumprimento, por menor que seja.
7º No caso dos descumprimentos de que trata o § 6º, assim como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital: I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida; II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.	§ 7º No caso de descumprimento das condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, resultando na rescisão do contrato, assim como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital: I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida; II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.	
§ 8º Durante prazo mínimo a ser definido pela Aneel, a capacidade de que trata o inciso III do § 7º não poderá ser disponibilizada, via qualquer procedimento ou mecanismo, para empreendimentos vinculados ao mesmo grupo controlador cujo Contrato foi objeto de rescisão ou cujo Contrato não tenha sido assinado após sagrar-se vencedor no PCM.		
§ 9º A alocação de margens aos empreendimentos vencedores do PCM não será condicionada apenas ao resultado do		

Procedimento Competitivo e à assinatura do respectivo Contrato, mas também ao atendimento a todas as disposições e regramentos estabelecidos para a completa execução do CUST ou CUSD.		
Art. 5º Caberá ao ONS operacionalizar o Edital aprovado pela Aneel, assim como os seus Anexos, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do PCM.		
§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar: I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês final da etapa de Cadastramento; II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês final do Cadastramento; III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR;	§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar: I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês final da etapa de Cadastramento; II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês final do Cadastramento; III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR; IV - as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em operação comercial	Ajuste necessário para se evitar que haja litígio entre empreendedores com Parecer de Acesso válido e empreendedores vencedores do PCM com interesse na mesma margem de transmissão. Ademais, propõem-se ajuste para contemplar a margem eventualmente disponibilizada por geradores, a seu exclusivo critério, de modo a maximizar a eficácia e efetividade do PCM.

IV - as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em operação comercial previstas nas respectivas outorgas de transmissão; e V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado.	previstas nas respectivas outorgas de transmissão; V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado ou que tenham sido contemplados com Parecer de Acesso em até 90 dias antes da data final de Cadastramento; e VI - as margens disponibilizadas por empreendimentos de geração, a seu exclusivo critério, que tenham CUST assinado ainda não em execução.	
§ 2º Caberá ao ONS disponibilizar ferramenta computacional especializada para a realização do PCM, conforme Sistemática a ser estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia		
§ 3º Os estudos para definição das margens a serem ofertadas no PCM deverão ser efetuados considerando os critérios constantes nos Procedimentos de Rede.		
Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.		
Art. 7º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel.		

Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.	Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, ~~exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo~~ os empreendedores que não tenham se sagrado vencedores deverão comunicar a ANEEL, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o interesse em: I – prosseguir com os processos de obtenção da outorga de geração, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na ANEEL; ou II – em ter a autorização de outorga revogada sem aplicação de penalidades regulatórias e sem a necessidade de comprovação de força maior, de caso fortuito e de excludente de responsabilidade, exclusivamente para os empreendimentos outorgados que não possuam CUST e CUSD assinados ou que tenham disponibilizado a margem de seus CUST e CUSD a terceiros por meio do PCM.	Ajuste de redação necessário para conferir tempo hábil para avaliação e decisão dos empreendedores em relação ao arquivamento de seus processos de outorga. Ademais, considerando o cenário de ampla sobre oferta de projetos, inclusive outorgados, frente a demanda, é importante disponibilizar uma porta de saída para os empreendedores que não conseguirem viabilizar seus projetos em razão da absoluta ausência de margem de transmissão, evitando-se o custo social e administrativo de processos punitivos de revogação de outorgas e execução de garantias financeiras.
Novo Item	CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 9º Previamente a realização do 1º PCM, a Aneel deverá promover procedimento de incentivo a resolução onerosa de CUST e CUSD	O objetivo desta contribuição é permitir uma “limpeza das bases” no sistema de transmissão, evitando que empreendimento sabiamente inviáveis permaneçam ocupando espaço na rede de transmissão e distribuição.

	de geradores cujos projetos sejam inviáveis ou que declarem interesse nas condições da revogação.	
Art. 9º É facultada a participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021.	Art. 10. É facultada a participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021.	Adequação do número de artigo.
Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o caput permanece válido o direito de solicitar o Parecer de Acesso junto ao ONS.	Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o caput permanece válido o direito de solicitar o Parecer de Acesso junto ao ONS.	Adequação do número de artigo.
Art. 10. Os vencedores do Certame de que trata esta Portaria Normativa deverão assinar os respectivos Contratos e aportar as garantias pertinentes, impreterivelmente, dentro dos prazos regulamentares a serem fixados pela Aneel.	Art. 11. Os vencedores do Certame de que trata esta Portaria Normativa deverão assinar os respectivos Contratos e aportar as garantias pertinentes, impreterivelmente, dentro dos prazos regulamentares a serem fixados pela Aneel.	Adequação do número de artigo.
Parágrafo único. Em caso de descumprimentos dos prazos de que trata o caput, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital, os respectivos empreendimentos estarão submetidos aos desdobramentos de que trata o § 7º do art. 4º.	Parágrafo único. Em caso de descumprimentos dos prazos de que trata o caput, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital, os respectivos empreendimentos estarão submetidos aos desdobramentos de que trata o § 7º do art. 4º.	Adequação do número de artigo.
Art. 11. A Sistemática a ser adotada na realização do PCM será estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.	Art. 12. A Sistemática a ser adotada na realização do PCM será estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.	Adequação do número de artigo.
Art. 12. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 13. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.	Adequação do número de artigo.

Consulta Pública nº 141/2022

Proposta de regulamentação das diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem – PCM.

Contribuições do Grupo ENERGISA

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2022

Energisa S.A.
MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901
FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar |Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906
00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1
(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

Introdução

1. Em 03 de novembro de 2022 foi instaurada a Consulta Pública nº 141/2022 (CP 141/2022), com vistas a obter subsídios para a proposta de regulamentação das diretrizes do Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem – PCM.

2. A Nota Técnica nº 197/2022/DPE/SPE (NT 197/2022), de 31 de outubro de 2022, bem como a Portaria N° 702/GM/MME, de 01 de novembro de 2022, apresentaram o detalhamento e minuta de Portaria Normativa do MME com respeito a regulamentação das diretrizes do PCM.

Contribuições Energisa

3. O § 1º do Art. 2º da minuta da Portaria Normativa Nº 702-2022 GM/MME, tal como explicado na NT 197/2022, define, para o chamado Procedimento Competitivo por Margem, o pagamento à vista pelo acesso ao SIN. Entendemos que a forma de competição escolhida penaliza a viabilização dos projetos, uma vez que onera o investimento com um custo não previsto e nunca antes praticado, podendo ainda se gerar desinteresse de agentes confiáveis no negócio. Nesse sentido, a ENERGISA propõe que se mantenha a previsão do pagamento de prêmio à vista, mantendo-se a destinação atual para a modicidade tarifária, porém que tal montante seja revertido por meio da geração de um crédito para o gerador, atualizado por IPCA, isto é, seja passível de ressarcimento. Ou seja, os valores seriam compensados no futuro, através de abatimento na TUST/TUSD ou ainda em algum outro encargo setorial. Desta forma, os projetos não serão, ao final, onerados pelo novo procedimento, mas, ainda assim, haverá priorização do acesso aos agentes com maior chance de implementá-los.

4. No que se refere ao “início de execução”, como referido no § 4º do Art. 4º ou ainda no § 6º, entende-se que a este prazo estão, por exemplo, vinculados o fim da garantia que sucederá a garantia de participação (após o agente lograr-se vencedor do PCM) e ainda potenciais penalidades por descumprimento do contrato. Isto posto, é imprescindível melhor detalhamento quanto a esta data, esclarecendo se trata-se do início da operação comercial. Além disso, importa elucidar se o contrato a ser firmado no PCM teria como obrigação do empreendedor apenas a data de início da utilização do acesso, isto é, em se cumprindo as demais cláusulas aplicáveis, após o início da execução não haveria mais obrigações atreladas ao PCM.

5. O § 4º do Art. 2º da referida minuta de Portaria dispõe sobre as condições para que os empreendimentos de geração participem do PCM. Dentre as condições previstas está a necessidade de aporte pelo agente de garantia de participação. Entendemos que o detalhamento dos tipos de garantia aceitos constarão futuramente no edital a ser proposto pela ANEEL. De toda maneira, a Energisa sugere que seja aceita a apresentação de Seguro Garantia como uma das modalidades de garantia possíveis.

6. Para que seja possível um melhor planejamento dos agentes, sugere-se que no Art. 3º seja definido o mês exato em que deve ocorrer o PCM, e não apenas a referência semestral. Adicionalmente, sugere-

se que o § 8º preveja a abertura de consulta pública por parte da ANEEL para apresentação da minuta de Edital com antecedência aos agentes, como já ocorre nos leilões regulados de contratação de energia, uma vez que se trata da implementação de um novo modelo de competição.

7. O item IV do Art. 2º, o § 8º prevê que seja considerado para fins de definição da margem disponível em ICG o "limite de instalação de novos equipamentos de transformação". Entende-se necessário esclarecer (i) se este limite indicado se refere à limitação de espaço físico; e (ii) se também será informada a existência de disponibilidade física para uma nova entrada de linha ou outro tipo de conexão sem a necessidade de equipamento de transformação.

8. No Art. 3º, § 1º, inciso I entende-se que ao termo "vigente" pode gerar interpretações errôneas. Sugerimos a utilização de marco temporal diverso, a exemplo de "as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUST assinado na data de realização do PCM".

9. No que tange o Art. 4º, § 5º da minuta de Portaria em questão, salvo melhor juízo, não faz sentido que um contrato decorrente da participação exitosa no PCM seja mais "rigoroso" do que um CUST/CUSD firmado em um contexto "normal". Neste sentido, é razoável que contratos oriundos do PCM sigam a mesma lógica dos contratos "não oriundos do PCM", permitindo-se, na forma da regulação aplicável ao tema, a antecipação e a postergação das datas neles previstas. É importante, ainda, que a Portaria Normativa defina as alterações de características técnicas nos projetos que serão passíveis de sanções em relação aos Contratos, visto que projetos ainda sem CUSD/CUST assinado, como os que estão ainda na fila de outorga, dada a flutuação do mercado de fornecimento de equipamentos e serviços para geração, ainda podem ser alterados. Cabe a definição de limites, dentro dos quais um projeto manteria sua elegibilidade à capacidade remanescente contratada.

10. Quanto ao Art. 4º, § 8º da referida minuta de Portaria, julga-se necessário, para fins de maior clareza, que se defina a "capacidade de que trata o inciso III do § 7º", de forma a ratificar o entendimento de que se trata de um montante de potência atrelado a um ponto de conexão, tal que o grupo controlador ainda esteja elegível a utilizar qualquer procedimento ou mecanismo para viabilização de conexão de empreendimentos em outros pontos de conexão do Sistema, ou que trata-se de um impedimento no barramento, por exemplo.

11. Quanto ao Art. 7º, é importante que se preveja também a possibilidade de empreendimentos vencedores no PCM terem seu pedido de Outorga negado. Para esses casos, propõe-se que a garantia seja executada no limite da garantia de participação, isto é, seja reavida a diferença entre a "garantia crescente" substituta e a garantia de participação do leilão. Adicionalmente, sugere-se que o pagamento do prêmio à vista seja ressarcido integralmente.

12. Com relação ao Art. 8º da Portaria, ao se prever expressamente que "empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM" terão seus pedidos de outorga arquivados na ausência de manifestação, entende-se que estão inclusos aqueles empreendimentos que, deliberadamente, decidiram pela não participação no PCM. Se confirmado tal entendimento, sugere-se a inclusão deste detalhamento no texto normativo. Ademais, é importante deixar explícito que, aqueles que decidam não participar do PCM, que possam seguir o mesmo rito das

resoluções vigentes em relação à conexão ao SIN, a exemplo da Resolução Normativa Nº 1.038, no caso dos empreendimentos com pedido de outorga protocolado até 02 de março de 2022. Por fim, caberia esclarecer que a participação no leilão de margem de escoamento é uma faculdade do agente gerador, razão pela qual não deve gerar quaisquer impactos negativos na análise dos pedidos de outorga formulados à ANEEL, como eventual arquivamento "sumário" do pedido de outorga sem informação de acesso.

13. A título de contribuição adicional, e considerando o cenário regulatório que envolve a fila de análises de outorga em volume atípico, fruto do prazo estipulado pela Lei 14.120/2022, e consequente publicação do Decreto Nº 10.893/2021 e da Resolução Normativa Nº 1.038/2022, entendemos ser importante relacionar o prazo exigido para assinatura do "Termo de Declaração e Outras Avenças" à divulgação dos vencedores do PCM, dado que este procedimento, ao que parece, está diretamente relacionado à assunção de riscos de conexão por parte do empreendedor.

14. Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração ao passo que nos colocamos à disposição para dúvidas quanto aos pontos levantados.

Contribuição da Omega Energia para o Procedimento Competitivo de Margem

INTRODUÇÃO

A Omega Energia é uma companhia de energia digital e renovável com o objetivo de transformar a sociedade por meio de energia limpa, barata e sustentável. Com base nestes princípios, em mais de 10 anos de atuação no setor, a Omega tornou-se a maior empresa de geração renovável brasileira, com 1.869 MW de capacidade instalada, entre PCHs, usinas eólicas e solares, localizadas em todos os submercados do país. Seguindo sua missão de tornar a energia barata, sustentável e limpa para todos os consumidores brasileiros, a Omega Energia apresenta suas contribuições sobre a proposta de leilão competitivo de margem.

PONTOS DE CONTRIBUIÇÃO

A Omega Energia corrobora e subscreve a contribuição apresentada pela ABEEólica, apresentando abaixo algumas complementações e destaques importantes:

1. **A eficácia do leilão está condicionada a possibilidade de replicar as condições de conexão dos Pareces de Acesso**, que permite a consideração das obras em horizonte posterior a data de conexão da usina na avaliação de escoamento da geração, **equivalente no leilão a antecipação de margem futura**. Esta alternativa é segura para o sistema já que representa apenas a continuidade do procedimento atual adaptado para o PCM.
2. Para evitar impactos em outros agentes, os **cortes de geração durante o período de antecipação da margem devem ser alocados prioritariamente para as usinas que contrataram margem antecipada e não serão passíveis de ressarcimento**.
3. **Caso utilize a mesma metodologia dos leilões de energia, que consideram a margem do ano de conexão do projeto, o PCM não cumprirá seu objetivo** de definir a ordem de conexão dos projetos com base no seu compromisso de implantação. Como o recurso eólico é concentrado espacialmente, esta escolha de desenho apenas impossibilitaria a conexão dos projetos nas áreas de melhor vento, pois em grande parte delas não há margem disponível, bloqueando a conexão de grande parte dos projetos e aumentando os custos de expansão da geração.
4. Seguindo esta lógica entendemos que o PCM deve seguir os passos:
    A. Configuração da rede para cálculo da margem: obras do **POTEE**

B. Horizonte de conexão máximo: **3 anos** (com margem antecipada para os demais anos)[1]

C. Janela para conexão dos projetos vencedores: **seis meses a um ano**

D. Frequência do leilão[2]: concatenado com as revisões **semestrais** do POTEE

5. Sugerimos a **criação de novos produtos de margem ampliada que podem ser calculados segundo critérios mais flexíveis de modelagem do sistema** (critério de confiabilidade, definição do despacho, etc) associado a deveres semelhantes a margem antecipada: corte preferencial e não acesso a ressarcimento pelo corte.
6. **Alteração nas características do empreendimento vencedor do PCM**, como ajustes de potência e antecipação ou postergação da data de conexão para além da janela de conexão definida, **só devem ser permitidos se não afetarem direitos de outros agentes conectantes a rede** e corte de geração deve ser prioritário neste período/montante.
7. De modo a evitar comportamentos estratégicos danosos pelos agentes, sugerimos que se aplique um **limite supeior na distância dos projetos ao ponto de conexão de 300km[3].**
8. De modo a assegurar que as margens leiloadas sejam de fato adquiridas por empreendimentos firmes é importante que os **requisitos de participação nos certames sejam rigorosos para assegurar capacidade de investimento e *track-record* na excução de obras deste porte.**
9. **Atraso em obras que inviabilizem a conexão de projetos** prontos para operar (apto a operar) **não deve ensejar perda de desconto ou necessidade de pagamento de EUST** e, além disso, **a energia perdida deve ser ressarcida** dentro dos critérios de ressarcimento por corte de geração ao tratar as obras em atraso como indisponibilidade de linhas na Resolução Normativa nº 1.030/22 da ANEEL (antiga ReN 927/21).

---

[1] Horizontes muito longos para conexão trazem maior incerteza para as ofertas, o que pode levar a maldição do vencedor, ou seja, vencerem empreendedores que não souberem precificar os riscos adequadamente, ou a reserva de margem em ofertas estratégicas.

[2] Pelo menos até que se cheque ao horizonte de conexão de 48 meses para manutenção do desconto.

[3] A ABEEólica sugeriu um limite inferior preocupada com reserva de margem e maldição do vencedor. Por outro lado, entendemos a intenção do ministério de focar no *enforcement* do mecanismo como estratégia para lidar com este tipo de comportamento sem criar limitações artificiais aos modelos de negócio dos agentes. Propomos 300 km como uma solução de consenso e a partir de nossas experiências passadas que mostram que grandes complexos renováveis viabilizam linhas de até 250-300 km.

Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG. § 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria. § 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. § 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.	Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG. § 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá ~~propostas de pagamento~~ aportes financeiros ~~à vista~~ dos interessados, pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria. § 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à ~~modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição~~ uma conta centralizadora, onde serão restituídos, à medida que, mediante comprovação junto à fiscalização da ANEEL, forem sendo atingidos os marcos descritos a seguir: ~~a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel~~ I- assinatura do Contrato do Uso do Sistema de Transmissão – CUST – restituição de 30% (trinta por cento) do valor originalmente aportado;	Trazemos como sugestão, o aporte de valores financeiros em contas bancárias centralizadoras, onde esses valores poderão futuramente, ser restituídos aos agentes vencedores conforme o atingimento de marcos que comprovem que o Empreendimento que se sagrou vencedor do PCM será implantado e operado. Os marcos de restituição foram espelhados naqueles que vigem a Resolução Normativa nº. 876 de 2020, com alteração de suas porcentagens, e inclusão do primeiro item do parágrafo, trazendo um marco novo e necessário para este certame, a assinatura do CUST. Mantivemos o teste como marco limite de restituição pois de fato, é a data que é considerada como contratação do uso do sistema de transmissão, sendo realizada a primeira sincronização com o Sistema Interligado Nacional. Compreendemos que o não retorno do BID financeiro ao agente vencedor do certame, poderá acarretar um aumento significativo ao preço final da energia, o que se contradiz quanto a obtenção do desconto da TUST/D. Quanto a modicidade tarifária, sugerimos que somente seja destinado os valores financeiros daqueles que não honraram seus compromissos estabelecidos pelo PCM.

	II- início das obras civis das estruturas– restituição de 20% (vinte por centro) do valor originalmente aportado; III- início da montagem eletromecânica das unidades geradoras - restituição de 20% (vinte por cento) do valor originalmente aportado; IV- início da operação em teste da 1ª unidade geradora - restituição de 30% (trinta por cento) do valor originalmente aportado; § 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão – CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição – CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.	
Art. 2º [...] § 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:	Art. 2º [...] § 8º Para realização do PCM e para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas ~~no PCM~~, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:	Para uma melhor compreensão de todo o cronograma, é preciso incluir a data de realização do PCM. Portanto, propõem-se adequações de cronograma de modo a possibilitar tempo hábil para o conhecimento da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios antes da etapa de Cadastramento

I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento; II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa; III - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento; e IV - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.	I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento; II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até ~~35 (trinta e cinco)~~ 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa; ~~III~~ - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até ~~60 (sessenta)~~ 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa~~ após o final da etapa de Cadastramento~~; e ~~IV -~~ § 9º para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.	
Art. 2º [...]	Art. 2º [...]	Compreendemos que o PCM não é vinculante a obtenção do desconto na TUST/D, contudo, o certame precisa trazer segurança quanto a conexão na data pretendida e “bidada” pelos Acessantes. Isso porque, a entrada em operação

	§ 10º Para os empreendimentos vencedores do PCM que venham a sofrer atraso na entrada em operação de seus projetos em caso de atraso das obras de transmissão indicadas no certame estarão isentos de aplicação de penalidades e multas decorrente de tal atraso.	comercial das obras de transmissão em data acordada e aprovada é de extrema importância para que o empreendimento de geração consiga honrar seus compromissos outorgados e assim, adquirir o desconto no fio.
Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023. § 1º Serão considerados elegíveis para o PCM: I – as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e II – os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022. § 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços – PAR do ONS.	Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023. § 1º Serão considerados elegíveis para o PCM: I – as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e II – os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022. § 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços – PAR 2023 a 2027 do ONS .	Sugerimos que seja contemplado, pela janela do Procedimento Competitivo por Margem, as margens disponíveis no horizonte do Plano de Ampliações e Reforços de 2023 a 2027.
Art. 3º § 3º O Cadastramento para o PCM deverá ser realizado conforme Diretrizes a serem divulgadas pelo ONS, que deverão considerar todas as instruções necessárias e complementares para a operacionalização dessa etapa, bem como ter seu prazo de divulgação compatibilizado com o exposto no inciso II, § 8º, do art. 2º.	Art. 3º § 3º O Cadastramento para o PCM deverá ser realizado conforme Diretrizes a serem divulgadas pelo ONS, que deverão considerar todas as instruções necessárias e complementares para a operacionalização dessa etapa, bem como ter seu prazo de divulgação compatibilizado com o exposto no inciso II, § 8º, do art. 2º.	Acreditamos que poder escolher outro ponto de conexão nesse momento de escassez de margem, é um ponto muito benéfico ao empreendedor, contudo, sugerimos que o MME e ANEEL se manifestem quanto ao entendimento dessa possibilidade junto ao certame, para que o Empreendedor possa ter ciência antes de “bidar” no ponto de conexão distinto aquele do pedido de

§ 4º No ato do Cadastramento, os participantes elegíveis ao PCM poderão indicar até 3 (três)Barramentos Candidatos, para fins de cálculo das margens de escoamento que serão disponibilizadas para competição. § 5º Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o §4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM. § 6º Para o Cadastramento em Seccionamento de Linhas de Transmissão - LT na RB, DIT ou ICG, o agente deverá apresentar, no ato do Cadastramento, Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global.	§ 4º No ato do Cadastramento, os participantes elegíveis ao PCM poderão indicar até ~~3 (três)~~ 2 (dois) Barramentos Candidatos, para fins de cálculo das margens de escoamento que serão disponibilizadas para competição, desde que haja possibilidade física de conexão ao ponto, com máximo de distanciamento do projeto em até 75km da conexão. § 5º Independentemente das ~~3 (três)~~ 2 (duas) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o §4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM, desde que se mantenha a condição física de conexão indicada no parágrafo anterior. § 6º Para o Cadastramento em Seccionamento de Linhas de Transmissão - LT na RB, DIT ou ICG, o agente deverá apresentar, no ato do Cadastramento, Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global. § 7º Caso o empreendimento vença no PCM em ponto de conexão distinto do informado no processo de solicitação de outorga perante a Aneel, este permanecerá com seu direito de percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.	outorga, quanto a possibilidade de não obtenção do desconto no fio

Art. 4º § 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada. § 6º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido. § 7º No caso dos descumprimentos de que trata o § 6º, assim como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital: I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida; II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.	Art. 4º § 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser ~~antecipados ou~~ postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada. § 6º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução posteriormente ao estabelecido na vitória no PCM e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido. § 7º No caso dos descumprimentos de que trata o § 6º, assim como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital: I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida; II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.	Compreendemos que o quesito “antecipação” deverá ser definido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, de acordo com futuras exigências do Sistema Interligado Nacional. Sabemos que mesmo planejando da melhor forma, futuramente, podemos ter surpresas, no qual poderemos necessitar de mais energia e/ ou potência, por isso, entendemos que uma trava hoje a uma regra já existente, poderá acarretar problemáticas futuras, trazendo atrasos a processos que precisam de resoluções imediatas. Sugerimos que o processo siga conforme a regulamentação atual, tal qual o item 4.5 do Módulo 5 de acesso ao sistema das Regras de Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, aprovado através da Resolução Normativa 1.001 de 18 de janeiro de 2022, onde a antecipação é aprovada diretamente pelo Operador, desde que haja disponibilidade no SIN. Além disso, trazemos como sugestão processual, a possibilidade de negociação bilateral entre os agentes conectados no mesmo ponto de conexão, onde eles poderão ceder o seu espaço no fio para aqueles que desejam antecipar a sua entrada em operação comercial, podendo desta forma, “trocar” o lugar na fila.

	§8º De forma bilateral, será permitida a negociação entre os Agentes geradores conectados no mesmo ponto de conexão, quanto a possibilidade de ceder o seu acesso para outro agente de que queira antecipar sua conexão.	
Art. 5º Caberá ao ONS operacionalizar o Edital aprovado pela Aneel, assim como os seus Anexos, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do PCM. § 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considera–: I – as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês final da etapa de Cadastramento; II – as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês final do Cadastramento– III – novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a	Art. 5º Caberá ao ONS operacionalizar o Edital aprovado pela Aneel, assim como os seus Anexos, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do PCM. § 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar: I – as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês final da etapa de Cadastramento; II – as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês final do Cadastramento; III – novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não	De acordo com o § 1º do art. 3º desta Portaria, são considerados elegíveis a participar do PCM, centrais geradoras que não possuem CUST/D vigentes, ou empreendimentos que solicitaram outorga à ANEEL antes de 2 de março de 2022, isto é, não é obrigatório possuir uma outorga publicada para participar do certame. Assim como não é obrigatório possuir outorga para participar do certame e é dada a possibilidade daqueles que possuem outorga, mas não assinaram CUST, de participarem do PCM, recomendamos que, pelo menos aqueles outorgados que já solicitaram parecer de acesso junto ao ONS, sejam considerados no cálculo de margem. Isso se faz necessário porque ainda não está claro pela regulamentação da ANEEL, que aqueles que já possuem outorga e que não conseguirem conexão no PCM, terão a possibilidade de revogar suas outorgas sem penalidades atreladas. Muitos pareceres de acesso foram solicitados há pouco, pois havia um entendimento inicial do Mercado frente a Lei nº. 14.120 de 2021 e Parecer n. 00077/2021/PFANEEL/PGF/AGU, onde acreditava-se não ser possível a complementação

previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PA–; IV – as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em operação comercial previstas nas respectivas outorgas de transmissão– e V – as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado.	ultrapasse o horizonte vigente–do PAR 2023-2027; IV – as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em operação comercial previstas nas respectivas outorgas de transmissão; e V – as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado. VI – os pedidos de parecer de acesso solicitados até a data de publicação desta portaria.	de “informação de acesso” ao processo de outorga. Essa possibilidade foi esclarecida há pouco tempo pela Aneel, e com isso, de forma espontânea, sem saber se haveria de fato um “Leilão de Margem”, o Mercado foi complementando seus processos e a ANEEL emitindo suas outorgas, e então, atualmente temos uma fila de pareceres de acesso junto ao ONS no qual os agentes aguardam avaliação, e um temor geral quanto as possíveis penalidades que poderão ser aplicadas a essas outorgas caso não consigam suas margens de conexão.
Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.	Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM não assumirão~~em~~ os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, ~~não~~ se caracterizando ~~qualquer~~ como excludente de responsabilidade. Parágrafo único: Os empreendimentos que estiverem prontos e não puderem entrar em operação devido a atrasos nas obras de transmissão, poderão requerer o enquadramento como “apta a operar” conforme Resolução Normativa 1.029 de 25 de julho de 2022 de forma	Entendemos que o Leilão de Margem, será um mecanismo que trará segurança quanto a certeza de conexão dos empreendimentos de geração. Com isso, o art. 6º traz ao Agente participante, a insegurança de estar “bidando” um produto no qual poderá ser incerto a sua conexão, trazendo riscos quanto a perda do desconto da TUST/D, penalidades vinculantes a este próprio certame, penalidades por descumprimento de cronograma, previsto na Resolução Normativa 846 de 2019, além da execução de garantia de fiel cumprimento caso os empreendimentos sejam de fonte eólica, previsto na Resolução Normativa 876/2020. Sugerimos que, caso a usina de geração esteja pronta a operar e as obras de transmissão não,

	a confirmar que honrou com seu compromisso outorgado.	que a usina em questão seja enquadrada como “apta a operar”, desde que, seja comprovado que a usina esteja 100% pronta. Tal entendimento de que os riscos das obras de transmissão não podem ser imputados aos agentes de geração já é antigo no setor, e foi amplamente utilizado pelo mercado no passado, conforme Resolução Normativa 583 de 2013, revogada, e hoje 1.029 de julho de 2022.
Art. 9º É facultada a participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021. Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o caput permanece válido o direito de solicitar o Parecer de Acesso junto ao ONS.	Art. 9º É facultada a participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS. Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o caput permanece válido o direito de solicitar o Parecer de Acesso junto ao ONS.	Acreditamos que deva ser facultada, a obtenção de Parecer de Acesso por meio da fila, para aqueles que tiveram suas outorgas publicadas considerando o envio da informação de acesso. O Decreto 10.893 de 14 de dezembro de 2021 permitiu aos agentes, o direito de protocolo de solicitação de outorga sem o envio da informação de acesso. No entanto por se tratar de mais uma possibilidade, ainda restaram processos com envio de informação de acesso, e para os quais deva ser permitido participar do PCM. Além disso os agentes de geração puderam complementar seus processos de solicitação de outorga com informação de acesso válida, posteriormente à data de 02 de março de 2022, conforme entendimento da Aneel.